



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VALÉRIA DIAS FEIJÓ

**AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA
VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Porto Alegre
2021

VALÉRIA DIAS FEIJÓ

**AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA
VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso de Direito apresentado à Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Thais Teixeira Rodrigues

Porto Alegre
2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Dias Feijó, Valéria
as implicações das falsas memórias na identificação da
veracidade das acusações no âmbito da alienação parental
/ Valéria Dias Feijó. -- Porto Alegre 2021.

91 f.

Orientadora: Thais Teixeira Rodrigues.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade
de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público,
Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR- RS,
2021.

1. Alienação Parental. 2. Falsas Memórias. 3. Prevenção
. 4. Veracidade das Acusações de Abuso Sexual. 5. Falsas D
enúncias. I. Teixeira Rodrigues, Thais, orient. II. Título

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail:fmp@fmp.com.br

home-page:www.fmp.edu.br

VALÉRIA DIAS FEIJÓ

**AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA
VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso de Direito
apresentado à Faculdade de Direito da
Fundação Escola Superior do Ministério
Público, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

O trabalho foi Aprovado _____ pelos membros da banca examinadora,
obtendo nota _____

Examinado em: ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Thaís Teixeira Rodrigues (Orientadora)
Prof. Me. em Sistema Penal e Problemas Sociais e em Sociologia
Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)

Gilberto Thums
Prof. Me. em Ciências Criminais
Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Prof. Dra. em Direito
Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP)

AGRADECIMENTOS

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público que contribuiu para o meu aprendizado durante o curso. Em especial, agradeço à minha orientadora, Prof.^a Thais Teixeira Rodrigues, por sua disposição e seu incentivo durante a elaboração deste trabalho. Às psicólogas Luciana Generali Barni e Andreia Calçada, que me auxiliaram na bibliografia do trabalho, dispondo seus materiais para o enriquecimento na minha referência doutrinária. À minha família, pelo apoio e amor incondicional. Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração desta monografia.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as repercussões das falsas memórias implantadas em crianças e adolescentes por adultos, com ênfase em situações de litígio entre os genitores que transmitem as emoções de um relacionamento conjugal mal resolvido para o dever parental. Examina-se a possibilidade de falsas denúncias no decorrer dos processos litigiosos de guarda em casos em que há presença de alienação parental praticada pelo representante legal do adolescente ou da criança, havendo necessidade de apuração cautelosa da veracidade das acusações de violência por parte dos operadores do direito, dos profissionais da saúde e dos demais envolvidos, evitando conclusões equivocadas, a fim de não prejudicar a fidedignidade do avaliador na análise de provas. Sendo assim, analisa-se a necessidade de apurar detalhadamente os fatos no processo sob a ótica de dois campos do conhecimento: Direito e Psicologia. Nesse sentido, foram selecionadas a aplicação da mediação familiar e a fixação da guarda compartilhada, a fim de evitar a ocorrência ou o avanço da alienação parental e, conseqüentemente, o surgimento das falsas memórias, com o objetivo de preservar crianças e adolescentes ante abusos psicológicos cometidos pelos alienadores. Assim, a concretização do estudo será demonstrada por meio de análise crítica, relacionando a alienação parental e os problemas na identificação da veracidade das denúncias no âmbito jurídico nos depoimentos de crianças e adolescentes em casos em que a prova depende do relato da criança ou do jovem, o qual se baseia somente na recordação da memória das vítimas para chegar à elucidação dos fatos e a resultados conclusivos.

Palavras-chave: Alienação parental. Falsas memórias. Prevenção. Veracidade das acusações de abuso sexual. Falsas denúncias.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the repercussions of false memories implanted in children and adolescents by adults, with emphasis on litigation situations between parents who transmit the emotions of an unresolved marital relationship to parental duty. The possibility of false accusations during custody litigation is examined in cases where parental alienation is present and practiced by the legal representative of the adolescent or child, thus requiring careful investigation of the veracity of violence accusations by the law operators, health professionals, and others involved, avoiding mistaken conclusions, in order not to undermine the reliability of the evaluator in the analysis of evidence. Therefore, the need for a detailed investigation of the facts in the prosecution is analyzed from the perspective of two fields of knowledge: Law and Psychology. In this sense, the application of family mediation and the establishment of shared custody were selected, to prevent the occurrence or advance of parental alienation and, consequently, the emergence of false memories, to further preserve children and adolescents from psychological abuse committed by alienators. Thus, this study achievement will be demonstrated through critical analysis, relating parental alienation and the issues in identifying the veracity of legal complaints in the testimonies of children and adolescents in cases where the evidence depends on the child's or young person's report, which is based only on the memory of the victims to reach the elucidation of the facts as well as conclusive results.

Keywords: Parental alienation. false memories. Prevention. Veracity of sexual abuse allegations. False complaints.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2.1	ANÁLISE JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2.2	CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3	MEDIDAS DE PREVENÇÃO	34
3.1	A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PARENTAL	35
3.2	A EFICIÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NOS LITÍGIOS PARENTAIS	43
4	AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	53
4.1	FALSAS MEMÓRIAS: O RESULTADO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	56
4.2	COMO IDENTIFICAR O PROBLEMA DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
	REFERÊNCIAS	82
	APÊNDICE 1 – ENTREVISTA COM PSICÓLOGA JURÍDICA	90

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da alienação parental, previsto na Lei 12.318/2010, está presente em nossa legislação há dez anos, demonstrando a necessidade de sua existência para muitas famílias, visto que a prática da alienação parental é uma realidade em nossa sociedade antes mesmo do sancionamento da referida Lei.

É possível partir do pressuposto de que, na maioria das vezes, tudo se inicia em razão do fim de uma relação conjugal. Em alguns casos, um dos genitores não tem a consciência de que apenas a conjugalidade terminou, e não a parentalidade, de maneira que, se não observado o grau de litigiosidade, os filhos podem ser expostos a uma situação arriscada, precipuamente no tocante à sua integridade psíquica.

Como consequência de tal contexto, a alienação parental surge a partir de uma conduta praticada por um dos genitores, pelos avós ou por responsáveis que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, com a finalidade de afastar o incapaz da prole. É importante destacar que o genitor ou familiar que não possui a guarda da criança também pode ser o alienador, embora o guardião com frequência seja o responsável pela prática, sendo ele o agente alienador que acaba interferindo por completo no psicológico da criança, por meio de imputações falsas quanto às características do progenitor, com o intuito de prejudicar a imagem deste perante o infante ou adolescente.

A alienação parental pode ser exercida por meio de várias atitudes, como, por exemplo, dizer para a criança que o outro genitor está com uma nova família e que ele não lhe dá mais atenção, criar dificuldades para a convivência familiar, implantar falsas memórias de que houve a prática de abusos, especialmente o abuso sexual, entre outras diversas possibilidades.

Em suma, o objetivo da alienação parental é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho por meio da difamação de sua imagem, de modo que a criança ou o adolescente passe a repudiar o genitor alienado e a enxergar o alienante como um ser perfeito que atende às suas vontades, diminuindo cada vez mais o apreço do menor pelo genitor vitimado, até cessar por inteiro a vontade da criança de querer estar em sua companhia.

A prática da alienação parental deve ser analisada de acordo com a situação lastreada do caso concreto, bem como deve ser apurado o nível em que se encontra, pois, havendo a persistência na reiteração dos atos, pode surgir a Síndrome da

Alienação Parental (SAP), ante as condutas praticadas pelo agente alienador. É a partir do surgimento dessa síndrome que a situação se torna mais complicada, pois, nessa hipótese, há a absorção, pelos jovens e pelas crianças, das informações ditas pelo genitor alienador, e a própria vítima passa a reproduzir as atitudes e as falas que antes eram de autoria deste. Assim, surge a presença das falsas memórias em jovens e crianças, principalmente naquelas que possuem tenra idade, pois são mais propensas a aderir facilmente as informações.

Genitores, avós, tios e outros familiares que possuem a finalidade de obstruir o contato da criança com o resto da família realizam denúncias de abuso contra o outro genitor que apenas possui direito à convivência com a criança ou o adolescente. Dessa forma, o sistema de justiça é acionado pelo alienador que se passa por vítima por meio da apresentação de denúncia de abuso, torcendo por decisões satisfatórias em seu favor.

O grande problema é que nem sempre as denúncias de violência, em especial o abuso sexual, conseguem ser averiguadas da forma correta, desencadeando decisões judiciais equivocadas. Ainda que sejam aplicadas técnicas para realizar o depoimento de crianças e adolescentes vítimas, alguns empecilhos para conseguir chegar a conclusões exatas persistem, e as consequências para os envolvidos no litígio são diversas, tanto para quem sofre com a acusação quanto para quem acredita fielmente que é vítima de abuso.

A escolha do tema é decorrente de aulas e disciplinas oferecidas durante a graduação, como na disciplina “Direito de família” e “Direito Penal”, oportunidade em que foram suscitadas reflexões sobre o abuso sexual na área penal e a alienação parental na área de família, sendo analisado que ainda existem dificuldades no assunto quanto à tomada de decisões pelos magistrados quando a prova principal é o depoimento da vítima, ante ausência de vestígios materiais.

Em razão disso, o presente trabalho apresenta o viés de demonstrar como chegar à veracidade da denúncia de abuso quando existe a presença de falsas memórias advindas da alienação parental. À vista desse dilema, os prejuízos causados às crianças e aos adolescentes que podem tanto estar passando por violência psicológica quanto por violência sexual são diversos, necessitando de resultados fidedignos pelo sistema de justiça, sem desfechos precipitados.

A palavra da vítima nem sempre é o que evidencia a prova da ocorrência dos fatos. Assim, sem restar vestígios materiais que possam demonstrar o suposto abuso

praticado, surge um grande desafio para os operadores do Direito e peritos que elaboram laudos periciais: conseguir distinguir uma violência da outra, pois como será verificado, a alienação parental é considerada como violência psicológica já prevista em nossa legislação infraconstitucional, o que necessita de apuração mais detalhista sobre assunto. Além disso, existe a necessidade de descobrir quando uma criança é violentada sexualmente na ausência de outros meios de prova.

Neste sentido, para este trabalho, utilizou-se o método lógico-dedutivo por se tratar mais adequado para a busca dos objetivos referidos. Será realizada uma análise de pesquisa bibliográfica, prioritariamente por meio de doutrina, utilizando-se também artigos jurídicos, revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais.

Quanto à estrutura, organizou-se o trabalho na divisão de dois capítulos. A abordagem inicial do tema terá análise descritiva da Lei da Alienação Parental, nº 12.318/2010. Será analisada a referida lei, a fim de demonstrar se a previsão normativa determina o que é considerado como atos de alienação parental, quais as medidas judiciais que podem ser tomadas em desfavor de quem aliena, além de quais medidas podem ser tomadas para evitar o bloqueio da convivência entre a criança e o genitor e/ou familiar que é alvo da alienação.

O segundo capítulo dedica-se ao exame das medidas de prevenção a fim de evitar o surgimento da alienação parental após término conjugal, ou ao menos, amenizar os conflitos, sempre visando a interrupção da violência psicológica.

O terceiro - e último capítulo - possui a finalidade de demonstrar que, na hipótese de não conseguir solucionar ou amenizar a alienação parental por meio das medidas de prevenção, há a possibilidade de surgir falsas memórias e consequente repercussão destas no âmbito cível e penal.

Ressalta-se que o presente trabalho tem a pretensão de analisar a repercussão das falas e memórias advindas da alienação parental e os problemas verificados a fim de descobrir a veracidade das acusações realizadas por alienadores quando existe a possibilidade da ocorrência do abuso sexual. Desta forma foram selecionadas doutrinas consideradas relevantes e adequadas para a análise dessa temática, não pretendendo propor uma abordagem exaustiva sobre o assunto.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de abordar o tema principal do presente trabalho, cumpre salientar que é necessária uma exposição referente a definição legislativa do tema estudado. Em razão disso, passa-se a um tópico explicativo quanto aos atos que caracterizam a alienação parental e como a lei aborda esta temática.

2.1 ANÁLISE JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao analisar a alienação parental, é importante pontuar primeiramente que a presença dos cuidados paternos e maternos começaram a tomar novos rumos com o passar do tempo. Devido a um processo histórico, as mulheres eram vistas como cuidadoras do lar por um longo período na humanidade, sendo estas encarregadas a trabalhos domésticos, dividindo-se entre as funções de esposa e mãe. Quanto a este período histórico, era direcionado às mulheres o dever de educar os filhos, enquanto aos homens cabia a responsabilidade pelo sustento da prole, sendo considerado como a autoridade da família.¹

Com a evolução da sociedade, a figura paterna começou a demonstrar maior interesse nas relações intrafamiliares, deixando um pouco de lado aquela imagem de provedor da família. Assim, com o crescimento da sua convivência com o (a) filho (a), as mulheres tiveram que aprender a dividir suas tarefas como mães e compreender que os pais também possuíam o direito de exercer as atividades que, pelo costume, era direcionado apenas para a pessoa do sexo feminino.

Desse modo, com a evolução dos costumes na sociedade conjugal, a mulher - que era vista como a dona do lar e cuidadora dos filhos -, passou a convocar o homem a participar das tarefas domésticas e a compartilhar os cuidados e deveres com a prole. Então, o conceito de família também mudou. Uma nova forma de identificação das estruturas familiares levou à construção do poder familiar. Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa refere que:²

A inserção da mulher no mercado de trabalho, sua autonomia financeira e, também, o novo comportamento do homem na criação dos filhos trouxeram à rotina das famílias um ambiente em que ambos os pais decidem não apenas

¹ CALÇADA, Andreia. **Perdas irreparáveis**: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual. 2. ed. Rio de Janeiro: Publit, 2014, p.13.

² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 299.

a melhor época para serem pais, mas também toda a rotina da prole em conjunto.

Neste passo, passou-se a compreender que o poder familiar é o poder-dever de ambos os pais na educação de seus filhos. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, ao dispor que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher",³ coadunam com o exposto no artigo 1.631, do Código Civil sobre a igualdade completa no tocante à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros. Assim, durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Dessa forma, o poder familiar traduz que ambos os genitores, estão no mesmo grau de responsabilidade com os seus filhos. Como destaca Calçada,⁴ "o direito de família mudou sua forma de pensar a relação entre pais e filhos, colocando a convivência com ambos - pais e mães- no mesmo patamar de importância."

É neste momento de compartilhamento de obrigações que o diálogo entre os genitores ou responsáveis deve preponderar, repudiando-se toda e qualquer atitude que envolva o uso de violência ou interferência no desenvolvimento dos infantes e jovens. Assim, a criança e adolescente possuem o direito de conviver em uma família que lhe proporcione cuidado, assistência, educação e todos os valores e direitos previstos no artigo 227 em nossa atual Constituição Federal, dispondo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵

A previsão constitucional retrata o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, bem como verifica-se tal princípio na legislação especial previsto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990. Essa norma jurídica possui a finalidade de garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana às crianças e aos adolescentes, proporcionando condições mínimas para concretizar seus direitos assegurados, a fim

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁴ CALÇADA, 2014. p. 16.

⁵ BRASIL, 1988.

de se evitar injustiças e não sobrepor outros interesses que não sejam atinentes aos interesses das crianças e adolescentes.⁶

Nesse contexto, quando um dos genitores possui a finalidade de violar o livre exercício do direito à convivência por meio de estratégias que impeçam o contato do jovem ou do infante com o outro genitor ascendente, se verifica a hipótese da presença da alienação parental.⁷ Destaca-se que a pessoa que aliena e a pessoa que sofre com o afastamento da criança ou do adolescente do seu convívio não se limita unicamente ao pai ou a mãe, como será analisado no decorrer deste trabalho.

Como bem observado por Camanho,⁸ “o ato de alienar é-antes de tudo– um ato de vindicta, de egocentrismo, de falta de amor a si próprio e a quem se diz mais amar: os filhos!”. Os autores da prática da alienação parental esquecem dos deveres do poder familiar que são inerentes aos filhos enquanto criança e adolescente, de acordo com a previsão do artigo 1.630 do Código Civil.

Conforme leciona Dias,⁹ pode-se dizer que a alienação parental:

São atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é o guardião. Chamam-se de “alienado” tanto o genitor quanto o filho vítimas desta prática. Por isso vem sendo utilizada somente a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores - geralmente o guardião - para afastar a criança do outro.

Nesse sentido, com a realização desta campanha desmoralizadora realizada por um dos genitores com intuito de afetar o outro progenitor, utilizando a criança como meio, o adulto acaba permitindo que surjam problemas diversos para a vítima incapaz. Na mesma linha de entendimento da autora citada, a prática da alienação parental pode configurar-se tanto de forma consciente quanto inconsciente pelo alienante,¹⁰ na

⁶ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/780/A+doutrina+da+prote%C3%A7%C3%A3o+integral+e+a+viola%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+adolescentes+por+meio+de+maus+tratos>. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. 2010a. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf). Acesso em: 8 jun. 2021.

⁸ CAMANHO, Bruna Rost Gonzalez. A prática da alienação parental como instrumento de vingança dos pais no fim das relações: uma análise da efetividade das atuais medidas de repressão sob viés daqueles que mais sofrem. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Diálogos de família e sucessões**: volume I. Porto Alegre: FMP, 2018. p. 223.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 16.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 37.

medida em que Rosa¹¹ também ressalta tal possibilidade no sentido de que “os comportamentos alienadores de forma involuntária e inconsciente objetivam uma relação de lealdade entre a figura do alienador e da criança”.

Desse modo, o genitor alienante vai ganhando mais confiança ao decorrer do tempo e, conseqüentemente, a vítima vai se afastando cada vez mais do genitor alienado.

A prática ocorre, na maioria das vezes, com o final de um relacionamento, quando uma das partes não aceita o término da conjugalidade e acaba por querer se vingar do outro, utilizando-se do ponto em comum que ainda permanece, qual seja, a parentalidade. Nesse sentido, explica Rosa:¹²

Na verdade, o que se vê, costumeiramente, nos processos em que se estabelece a prática da alienação parental é de que “os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura”.

Como bem afirma Araújo¹³ “dissolve-se a conjugalidade e com ela a parentalidade também se vê atingida, e com isso os atos de alienação parental se sobrepõem ao cuidado e respeito com os filhos”. Nesse entendimento, antes do surgimento da Lei da Alienação Parental, a prática já ocorria dentro das relações familiares. No entanto, é importante compreender que não havia um olhar especificamente voltado para o comportamento de casais pós-ruptura conjugal e, além disso, não se reparava nas reações dos filhos envolvidos perante seus ascendentes.

De acordo com Brockhausen,¹⁴ Richard Gardner, chefe do departamento de psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, localizado nos Estados Unidos da América, foi o pioneiro a revelar a alienação parental. Gardner, na década dos anos 80, percebeu as mudanças nos papéis parentais, onde o homem queria deixar de ser visto apenas como um

¹¹ ROSA, 2016, p. 59.

¹² Ibid., p. 347.

¹³ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. Alienação parental e normativas: o histórico da aprovação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos de Defesa e questionamentos da Lei. *In*: Conselho Federal de Psicologia (CFP) (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas** (p. 97-115). Brasília: CFP, 2019. p. 99.

¹⁴ BROCKHAUSEN, Tamara. Retrospectiva da lei de alienação parental. *In*: Conselho Federal de Psicologia (CFP) (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas** (p. 116-133). Brasília: CFP, 2019, p. 116.

responsável em sustentar a sua prole, buscando pela igualdade entre as mulheres em relação aos cuidados com os filhos.

No entanto, as mulheres também deixaram de lado essa aparência de donas de casa e cuidadoras da família; com o passar do tempo, começou a reconhecer-se qual o real papel da mulher na sociedade. A mulher que anteriormente poderia ser vista somente como mãe e cuidadora, agora trabalha e possui afazeres diversos, distanciando-se da época do patriarcado, no qual não podia sequer expressar suas vontades e manifestações.

Desta maneira, Calçada¹⁵ menciona que “nos Estados Unidos, mudanças nas estruturas familiares levaram os pais a não aceitar mais passivamente o fato de que os filhos permaneciam automaticamente com as mães quando da separação”.

Ainda, Schafer¹⁶ menciona que “nesse cenário destaca-se inclusive a guarda compartilhada, que nasce com o objetivo de aproximar pais e filhos e mostrar que o fim da relação conjugal em nada se relaciona com a unidade familiar, com o vínculo existente entre pais e filhos”.

Foi a partir do comportamento dos pais, em especial do detentor da guarda dos filhos, que o psiquiatra Richard Gardner iniciou a análise da reação das crianças e adolescentes com o outro genitor não guardião. Ele buscou desvendar qual era o objetivo do pai ou da mãe que detém a guarda em querer dificultar a convivência do infante ou adolescente com o outro progenitor que somente tem o direito de convivência.

Calçada¹⁷ menciona que Richard Gardner, nos Estados Unidos “analisou os seus pequenos pacientes e descobriu que em todos os casos as crianças eram objeto de persuasão coercitiva ou “lavagem cerebral”.

Assim, Araújo¹⁸ destaca que o comportamento das crianças e dos adolescentes em distanciar-se cada vez mais do outro progenitor não possuidor da guarda, diante

¹⁵ CALÇADA, Andreia. A genealogia do conceito de alienação parental: historicização do conceito de síndrome de alienação parental; Pressupostos teóricos da Alienação Parental; Aplicação da Lei no exterior e revogação; Contexto cultural de Judicialização, Patologização e Medicalização. *In*: Conselho Federal de Psicologia (CFP) (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019, p. 71.

¹⁶ SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 20.

¹⁷ CALÇADA, 2014, p. 18.

¹⁸ ARAÚJO, 2019, p. 99.

os atos praticados pelo alienador após o final do relacionamento, foi entendido por Richard Gardner da seguinte maneira:

A partir de estudos que buscavam entender esse comportamento alienador, encontramos na literatura mundial, especialmente na norte-americana, a partir dos estudos de Richard Gardner, a expressão “alienação parental”, que explicava tal comportamento. Esse autor psiquiatra forense, percebeu o sofrimento e o adoecimento das crianças que vivenciavam esse processo, e cunhou a expressão “Síndrome da Alienação Parental”, que levanta muita discussão, pois não é aceita pela comunidade acadêmica por não fazer parte dos códigos internacionais de doença.

Sob este entendimento, Calçada¹⁹ reforça que “Gardner não foi o único a chegar a essas conclusões. A partir de 1987, formou-se uma consciência social sobre o tema nos Estados Unidos.”

Quanto ao surgimento da alienação parental no Brasil, Brockhausen²⁰ refere que o responsável pela redação inicial do texto da Lei da Alienação Parental foi realizado pelo Juiz do Trabalho Elizio Luiz Perez.

A discussão sobre a alienação parental nos processos judiciais, segundo Araújo,²¹ surgiu a partir de grupos de pais e mães, vítimas desse quadro, em conjunto com profissionais da Psicologia, Serviço Social e Direito, principalmente, preocupados com as consequências que tais atos se evidenciavam nas famílias que eram vitimizadas por eles”.

Antes de surgir no ordenamento jurídico brasileiro, os atos de alienação parental eram classificados apenas como reações da litigiosidade entre adultos nos processos de separação ou divórcio. Assim, no Brasil, percebeu-se necessária a implantação de uma lei específica quanto a previsão da alienação parental, a fim de implementar uma conscientização desse problema, para que magistrados e a população em geral possam ter um olhar mais atento em relação aos danos advindos desta prática.²²

Destarte que, tendo em vista a ausência de uma regra jurídica específica que nomeasse as práticas da alienação parental como uma conduta antijurídica, os

¹⁹ CALÇADA, 2014, p. 18.

²⁰ BROCKHAUSEN, 2019, p. 118.

²¹ ARAÚJO, 2019, p. 100.

²² ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Lei de alienação parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década.** Belo horizonte, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 18 jun. 2021.

profissionais do âmbito jurídico não percebiam os reais problemas advindos das múltiplas ações de disputas de guarda, de alimentos, de visitas.²³

Assim, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, no dia 26 de agosto do ano de 2010, a Lei nº 12.318/2010, que caracteriza os atos de alienação parental, no caput do artigo 2º, como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, com intuito de afastar do outro genitor, avós ou terceiros responsáveis, ou até mesmo causar prejuízo na convivência com estes.

É chamado de agente alienador os genitores, avós, terceiros responsáveis, ou até mesmo tutor ou curador do incapaz. Dessa forma, é imperioso salientar que a figura do alienador não se limita apenas aos genitores do infante ou do jovem, e, além disso, o repúdio perante uma determinada pessoa em que o alienador pretende afastar do convívio da vítima pode ser direcionado a qualquer parente próximo, como os tios, avós irmãos.²⁴

Ainda, Rovinski e Pelisoli²⁵ afirmam que a participação dos avós pode ser tão significativa na colaboração da prática alienadora quanto os genitores, pois a presença de forte vínculo afetivo entre avós e netos é tão comum nas relações familiares que estes parentes podem apresentar atitudes reconhecidas como alienatórias, sendo plenamente perceptíveis em processos de guarda após a separação ou divórcio dos genitores.

Nessa perspectiva, a lei passa a caracterizar o que será considerado como ato de alienação parental de forma meramente exemplificativa nos incisos do artigo 2º, § único, da Lei nº 12.318/2010, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

²³ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Lei da alienação parental completa 8 anos**. Belo Horizonte, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6742/>. Acesso em: 11 jun. 2021.

²⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

²⁵ ROVINSKI, Sonia Liane; PELISOLI, Cátula da Luz. **Violência sexual contra crianças e adolescente**: testemunho e avaliação psicológica. São Paulo: Vetor, 2020. p. 68.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Além das formas exemplificativas previstas no artigo 2º no texto da referida legislação, Pereira²⁶ destaca que também pode ser considerado atos de alienação parental:

Esquecer de avisar os compromissos da criança, tais como reuniões escolares, consultas médicas, festas, e depois acusar o genitor de não ter cumprido tais compromissos; não repassar recados à criança; telefonar várias vezes para a criança desnecessariamente, não consultar o outro genitor acerca de decisões importantes na vida da criança.

Ademais, Brockhausen,²⁷ ressalta que a Lei da Alienação Parental considera qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor. A autora destaca que a alienação parental sob o viés jurídico dispensa qualquer “problemática psicológica para que a Lei seja aplicada”,²⁸ afastando a presença de alguma patologia ou síndrome.

É importante compreender que apesar da alienação parental não ser vista e nem mencionada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um problema que afeta a saúde mental de genitores ou responsáveis, encontra-se seu registro, no *site* Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde, na condição de QE52.0: “Problemas de relacionamento entre cuidador e criança”, onde é descrito que se caracteriza por “Insatisfação substancial e sustentada em uma relação cuidador-criança, incluindo uma relação parental, associada a um distúrbio significativo no funcionamento”.²⁹

²⁶ PEREIRA, 2013, p. 33.

²⁷ BROCKHAUSEN, Tamara. **Sap e psicanálise no campo psicojurídico**: de um amor exaltado ao dom do amor. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 61.

²⁸ BROCKHAUSEN, 2011, p. 61.

²⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **ICD-11** – International classification of diseases 11th revision. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 26 dez. 2020.

Assim, em vista desta previsão no CID-11, refere Araújo³⁰ que “pode-se afirmar que foi dado à alienação parental o status de um fator que interfere na condição de saúde do ser humano e necessita de estudos estatísticos e políticas públicas”.

Além disto, é imprescindível mencionar que a prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente em obstaculizar a convivência familiar e não exercer os deveres da família de educação e amor, conforme estabelecido no artigo 227 em nossa Carta Magna, ao encontro com o disposto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/1990). Como forma de reforçar essa importante menção, a Lei da Alienação Parental prevê em seu artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conforme leciona Madaleno³¹ “a alienação parental prejudica a relação de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício de guarda ou de tutela, por adulto que deveria preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente”.

Cabe salientar que o dever de manutenção da dignidade da pessoa humana mostra-se imprescindível nas relações familiares, assim como nos comportamentos dos pais com os filhos e vice-versa, pois é no seio familiar em que se deve preservar e enxergar os valores a serem transmitidos por aqueles que possuem mais experiência para os seres que estão em formação - as crianças e os adolescentes -. Nessa perspectiva, Schaefer³² refere que “a dignidade da pessoa humana é o fundamento ético-moral que determina o comportamento da pessoa em todos os momentos da vida social, em particular no ambiente familiar”.

Desse modo, quando declarado indícios de alienação parental praticado por um dos genitores ou responsáveis, como forma de salvaguardar o direito das crianças,

³⁰ ARAÚJO, 2019, p.101-102.

³¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental** – importância da detecção - aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 107. Plataforma minha biblioteca.

³² SCHAEFER, 2014, p. 209.

adolescentes e dos genitores vitimados, no caput do artigo 4º da Lei da Alienação Parental, o legislador traz a seguinte redação:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O artigo supramencionado trouxe a possibilidade de uma intervenção imediata do juiz ou a requerimento da parte, podendo haver a declaração em qualquer momento processual, bem como o processo terá tramitação prioritária. A celeridade processual é essencial para a tramitação dos processos que atendam aos interesses das crianças e adolescentes, e nos casos em que há alienação parental, cada momento em que o genitor vitimado fica afastado do seu filho, trata-se de tempo valioso e sem volta.

A previsão do artigo somente não será aplicada caso for hipótese do parágrafo único, quando houver iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento de visitas. O objetivo é sempre preservar a convivência com o genitor alienado, até que o magistrado possua provas concretas quanto a necessidade ou não do afastamento entre genitor não guardião e filho. Nos casos em que há a presença de denúncias graves no desenrolar das ações de redução ou de suspensão de período de convivência ou modificação de guarda, deve-se ter maior cautela.³³

Ainda, como bem salienta Figueiredo e Alexandridis,³⁴ o alienador, quando realiza alegações graves, encontra no Poder Judiciário uma maneira de conseguir pelo menos invocar e provocar investigações, mesmo sabendo que está sem razão, mas percebe que o tempo pode ser-lhe útil para contribuir no afastamento do filho com o outro parente, genitor, terceiro, que possui apreço.

O artigo 5º da Lei 12.318/2010 prevê que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Tal dispositivo pode ser lido conjuntamente com o artigo 699 do Novo Código de Processo Civil, pois determina a

³³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

³⁴ FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 63.

presença de um especialista para averiguar conjuntamente com o magistrado a alienação parental discutida em processo judicial. Como forma de reforçar o trabalho conjunto de profissionais da saúde e dos operadores do direito, a Lei nº12.318/2010, no artigo 5º, parágrafo 2º, traz a exigência de demonstração da capacitação profissional por parte da pessoa contratada para que possa diagnosticar a alienação parental.

À vista disso, o problema na capacitação dos profissionais em elaborar laudos precisos e bem fundamentados é uma dificuldade que permeia para solução dos casos concretos, o que é bem evidenciado por Calçada³⁵ ao dizer que “os profissionais que atuam nesta área não estão adequadamente treinados em técnicas de entrevista e prontamente acreditam nas crianças. Estão interessados apenas em evidências que validem a acusação”.

Dessa forma, havendo o reconhecimento dos atos de alienação parental (art. 2º da Lei nº 12.318/2010) ou qualquer meio que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o outro responsável que não possui a guarda, o artigo 6º da Lei da Alienação Parental, prevê nos incisos em rol exemplificativo, quais as medidas judiciais cabíveis a serem adotados pelo magistrado como forma de responsabilizar o alienador ou alienadora, quando caracterizada a prática da alienação parental, vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Como destacado no aludido artigo mencionado, pode haver a responsabilidade civil ou criminal cumulativamente com as hipóteses elencadas, como forma de reparar os danos praticados pelo agente alienador. Como bem observa Madaleno e

³⁵ CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008, p. 40.

Madaleno,³⁶ o dano moral exige a demonstração do nexo causal existente entre a atitude do alienante e os demais prejuízos morais, tendo em vista o forte abalo psicológico vivenciado pelo progenitor vitimado e pelo incapaz alienado.

No entanto, Camanho³⁷ diverge no sentido da eficácia total das hipóteses previstas no referido artigo, tendo em vista que nem sempre se obtém sucesso nos casos de alienação parental que sofrem estas medidas de repressão; na maioria das vezes, ocorre aplicação inadequada destas previsões e facilmente abrem portas para a reiteração dos atos.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ainda, é importante mencionar que no parágrafo único do artigo ora em análise, o legislador preocupou-se em coibir os atos praticados pelo alienador com relação às questões físicas, concernente a moradia do incapaz, tentando evitar que este não perca o seu direito à convivência familiar. Essa medida adotada por quem aliena, além de ser de extrema gravidade e privando criança ou adolescente em manter o contato com a família extensa - seja materna ou paterna - também prejudica na convivência do infante ou jovem perante as pessoas que criou bons relacionamentos, como os colegas de escola e vizinhos próximos, caracterizando uma verdadeira extradição árdua.³⁸

Nesse diapasão, é importante mencionar que não é por qualquer razão que houve a troca de endereço da criança ou adolescente que será considerado como ato de alienação parental, pois conforme adverte Oliveira³⁹ “caso o guardião promova alterações de endereço de forma abusiva, com intuito de obstaculizar a convivência entre o genitor alienado e os filhos, o julgador poderá determinar a inversão da obrigação de levar ou retirar os filhos da residência do genitor”, ou até mesmo poderá decidir pela perda da guarda caso o alienador descumpra a determinação judicial.

³⁶ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 129.

³⁷ CAMANHO, 2018, p. 64.

³⁸ FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 74.

³⁹ OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012, p. 159.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

O artigo 7º da Lei da Alienação Parental, traduz a regra prevista no Código Civil/2002, quanto a aplicação da guarda compartilhada (artigo 1.584, §2º do CC/2002), quando verificada a existência de alienação parental. Conforme ressalta Madaleno,⁴⁰ “a guarda compartilhada, conforme a doutrina e reafirmado pela maciça jurisprudência, exigiria dos progenitores um juízo de ponderação, imbuídos os pais da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não o interesse egoísta dos progenitores”.

Ademais, priorizar a convivência das crianças e adolescentes é que deve prevalecer, pois é direito fundamental assegurado na atual Constituição Federal, salvaguardando a estes incapazes o direito de crescer em um ambiente saudável e em contato com seus familiares.

Dessa forma, somente em situações excepcionais, quando presente a alienação parental, é que poderá ser atribuída a guarda unilateral dando-se preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com a prole, mantendo-se o direito de visitas do outro progenitor não guardião conforme fixado pelo juiz e de acordo com o outro cônjuge, consoante o disposto no artigo 1.589 do Código Civil. De acordo com Freitas,⁴¹ “o período de convivência há que ser igualitário, quando possível, ou o mais próximo disso, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança”.

Por outro lado, deve-se atentar que a alienação parental é fortemente presente nos casos de litígio entre casais que se separam ou divorciam, estando presente, na maioria das vezes, a animosidade entre o casal, o que dificulta um consenso entre as partes quanto a guarda dos filhos. Desse modo, Madaleno⁴² refere que havendo indícios da SAP, é inviável aplicar a guarda conjunta, quando se tem uma campanha de desqualificação de um contra o outro ascendente. Os autores reforçam ainda que “a guarda compartilhada legal exige dos genitores um juízo de ponderação, imbuídos

⁴⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental** - importância da detecção - aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 137.

⁴¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. 4. ed. atual. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Plataforma Minha Biblioteca.

⁴² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 777.

da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não algum eventual interesse egocêntrico dos pais”.⁴³

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Como analisado anteriormente, o artigo 5º, caput, da Lei 12.318/2010, estabelece que a alienação parental poderá ser analisada em ação autônoma ou incidental.

A declaração de alienação parental quando apresentada de forma incidental nos processos autônomos que discutem a regulamentação de guarda, estabelecimento do regime de visitas, dissolução de união estável e divórcio, conforme aponta Madaleno,⁴⁴ “o juiz de qualquer uma dessas ações se revela competente para processar e julgar o incidente de denúncia de alienação parental”.

Para Figueiredo e Alexandridis,⁴⁵ é importante atentar a posição do legislador em deixar claro que a alteração do domicílio das crianças e adolescentes é irrelevante para as ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial, pois a mudança de endereço pode ser de fato o que enseja a alienação parental, configurando o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei da Alienação Parental.

Assim, quanto a competência do julgador em ação autônoma que discute a alienação parental, Oliveira⁴⁶ menciona que “tratando-se de ação autônoma, a competência deverá ser do último domicílio do infante (no caso, do seu representante legal) antes da alteração - que, muitas vezes deveria de um ato de alienação parental”.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

⁴³ MADALENO, 2020, p. 777.

⁴⁴ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 140.

⁴⁵ FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 81.

⁴⁶ OLIVEIRA, 2012, p. 161-162.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O artigo 9º da Lei da Alienação Parental previa a mediação como uma forma de solução da lide nos casos de alienação parental, tal disposição restou vetado pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sob o seguinte fundamento:⁴⁷

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Em desacordo com o veto, Madaleno⁴⁸ ressalta que a mediação “se apresenta como um importante auxiliar do juiz, tal qual relevante se mostra o auxílio judicial dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na prospecção processual dos indícios de alienação parental e na articulação dessas técnicas de identificação”. Outrossim, a autora reconhece que a mediação poderia ser utilizada pelo alienador com uma forma de estratégia, com intuito de retardar a aplicação das medidas judiciais previstas e assim estaria ganhando tempo com o conflito consensual.

No entanto, Perez⁴⁹ reforça que “não raras vezes o processo de alienação parental ocorre em contexto de distúrbio de ordem psíquica, o que sinaliza alguma restrição à eficácia da mediação, pela dificuldade dos envolvidos de internalizar a lei”.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html>. Acesso em: 8 jan. 2021.

⁴⁸ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 144.

⁴⁹ PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

No que se refere ao artigo 10 da Lei 12.318/2010, o qual também foi vetado pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, é imperioso destacar os fundamentos para tanto, vejamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

No caso do artigo acima, segundo Alexandridis e Figueiredo,⁵⁰ a finalidade seria utilizar a coerção com o objetivo de afastar a prática da conduta de acordo com o grau em que se encontra a alienação parental, bem como se mostra um mecanismo adequado para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes. No entanto, o autor ainda menciona que mesmo não havendo a tipificação da conduta como crime, caso o alienador continue “reiterando a sua conduta de causar malefício ao descendente pela incessante busca pelo afastamento de seu convívio com a pessoa do vitimado, restará configurada a prática do crime de desobediência”.⁵¹

Ressalta Madaleno⁵² que o artigo 10 tinha como intuito inserir parágrafo único no artigo 236⁵³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde seria previsto como crime a conduta daquele indivíduo que dificultasse a convivência injustificada da criança ou adolescente com o outro progenitor e o resto da prole, sendo necessária a manutenção da previsão legislativa, pois difere da tipificação prevista no artigo 330 do Código Penal, quanto ao crime de desobediência, de modo que tal dispositivo somente é voltado para quem descumprir as determinações judiciais, afastando o objetivo do legislador nesta redação. Nesse sentido, a autora explica que:⁵⁴

Especialmente se for observado que o parágrafo único vetado acrescido ao art.236 do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo art. 10 da lei 12.318/2010 tinha em mira criminalizar aquele progenitor que se utilizasse das falsas memórias, ao comunicar ao Juiz, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar a falsa ocorrência de crime de abuso sexual ou de ato libidinoso **com o abjeto propósito de suspender ou restringir, com auxílio legal, a convivência de criança ou adolescente para com genitor falsamente acusado.**

⁵⁰ FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p.83.

⁵¹ Ibid., p.84.

⁵² MADALENO; MADALENO, 2019. p.147.

⁵³ Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

⁵⁴ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 147, grifo nosso.

Quanto ao artigo 11 da lei 12.318/10 determina que o seu conteúdo entrará em vigor na data de sua publicação. A Lei da Alienação Parental foi publicada no dia 27 de agosto do ano de 2010 e passou a ter vigência imediata.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como mencionado anteriormente, os atos que caracterizam a prática da alienação parental está previsto de forma meramente exemplificativa no artigo 2º da Lei 12.318/2010, onde determina que o ato de alienar será caracterizado quando houver interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, motivada e incitada pelos genitores, avós ou por aquele que detém a criança ou adolescente sob a sua guarda, autoridade, ou vigilância com a finalidade de desprezar genitor ou causar danos na convivência familiar com este.

O que não anula outras condutas por parte do agente alienador, os quais também poderão ser considerados como atos alienadores de acordo com a situação vivenciada. Também serão considerados como alienador, além dos pais, qualquer parente ou terceiro responsável que possui o dever de cuidar das crianças e dos adolescentes.

De acordo com Trindade,⁵⁵ "as estratégias da alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber". Neste cenário, tendo em vista que a alienação parental é presente, na maioria dos casos, no conflito entre os casais após o término de relacionamento mal resolvido, as atitudes do guardião podem se dar desde atos mais leves como forma de afastar a criança ou adolescente do outro ascendente, até chegar em nível mais severo com intuito de cessar o mais rápido o convívio daquele incapaz envolvido na guerra entre as pessoas que mais ama.

Quanto às condutas praticadas pelo alienador, Dias⁵⁶ argumenta que "a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta".

⁵⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 23.

⁵⁶ DIAS, 2013, p. 16.

Sobre este meio utilizado pelo genitor alienante com intuito de afastar a criança ou adolescente do restante da família, Filho⁵⁷ ressalta que “é preciso diferenciar a fantasia da realidade, principalmente, nas indicações de suposto abuso sexual, sendo essa uma das mais graves situações”.

Em relação a essa suposta prática de abuso sexual, Calçada⁵⁸ destaca que normalmente as falsas acusações são realizadas pelo genitor detentor da guarda, e como denunciante, quem ocupa a posição em boa parte das falsas acusações de abuso sexual são as mães, estas que na maioria dos casos possuem a custódia da criança ou do adolescente, enquanto o pai possui o direito de convivência. A autora menciona que “via de regra, a justiça proíbe ou limita as visitas após as informações desse especialista”.

Além do mais, é importante mencionar que também pode ser considerado como ato de alienar no mesmo patamar de violência, o sequestro de crianças e adolescentes pelos alienadores que muitas vezes acham que indo residir no estrangeiro irão encontrar a felicidade plena com a criança, de modo que acreditam seguramente que o contato com o outro progenitor nunca mais será possível. Frente à essa modalidade de interferência à convivência familiar, Mérida⁵⁹ refere que quanto ao chamado “sequestro interparental”, como forma de preservar o bem-estar das crianças e dos adolescentes envolvidos:

as crianças contam agora com uma convenção internacional que insere os Estados membros em um regime internacional de localização e avaliação da real situação da criança, que deverá ser restituída ao Estado de residência habitual. Apesar de imperfeita, a Convenção, tem sido uma das melhores alternativas que impera nos casos desta natureza.

Além disso, Rosa⁶⁰ esclarece este comportamento do agente alienante é realizada por meio de chantagem emocional que é perpetrada na criança ou adolescente que ainda não possui a condição de se posicionar contra a alienação sofrida. Além disso, o autor destaca que “trata-se de mais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado”.

⁵⁷ CARVALHO FILHO, Gildo Alves de. Alienação parental. *In*: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159. Plataforma minha biblioteca.

⁵⁸ CALÇADA, 2008, p. 27.

⁵⁹ MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, jul./dez. 2011, p. 269. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1544>. Acesso em: 16 maio 2021.

⁶⁰ ROSA, 2016, p. 348.

O genitor, normalmente o guardião, intenta das mais variadas formas romper o mais rápido os laços afetivos entre o outro progenitor ou aquela pessoa que detém a guarda, autoridade ou vigilância da criança ou do adolescente. Nessa esteira, Madaleno⁶¹ argumenta que é frequente o pai alienador ou mãe alienadora apresentar atos contínuos que possuem a finalidade de interferir no contato com o outro genitor alienado. Os autores referem que “como, por exemplo, um compromisso qualquer em todos ou praticamente todos os períodos de convívio com o alienado”.

Ademais, as condutas dos genitores em não saber lidar com o término da conjugalidade e ter em mente atingir o outro com ofensas e mentiras, faz com que as crianças e adolescentes apresentem fortes críticas e desaprovações em relação a um dos genitores.

Dependendo da forma e do grau em que esses atos forem reiterados perante as vítimas que presenciam a guerra entre os pais, de acordo com Calçada,⁶² com o passar do tempo, as próprias crianças alienadas podem absorver as falas do alienador e passar a reproduzir as palavras e pensamentos como se fossem seus sem qualquer induzimento do alienante, caracterizando indícios da Síndrome da Alienação Parental, descoberto por Richard Gardner, como será demonstrado ao longo deste trabalho.

Os comportamentos clássicos do alienador:

Atitudes e comportamentos frequentes, às vezes, tidos como pequenas rugas tais como: não passar as chamadas telefônicas aos filhos, organizar atividades com eles durante o período que o outro genitor deveria exercer o direito de visitas, apresentar o novo cônjuge aos filhos como sendo sua nova mãe ou seu novo pai, interceptar as cartas e mensagens enviadas aos filhos, desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos, recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, etc), falar de maneira descortês de novo cônjuge do outro genitor, impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita, “esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos), envolver pessoas próximas (a mãe, novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral dos filhos, ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, entre outros.⁶³

Necessário esclarecer que, para a criança ou adolescente alienada, Madaleno⁶⁴ adverte que “o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente

⁶¹ MADALENO; MADALENO, 2021, p. 712.

⁶² CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. 1.ed. Equilíbrio, 2008. p.29.

⁶³ CALÇADA, 2008, p. 29.

⁶⁴ MADALENO; MADALENO, 2021.

bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque à sua própria pessoa”.

Segundo expõe Próton,⁶⁵ o agente alienador que pratica tais condutas acima verificadas está em busca de amenizar as decepções de um relacionamento mal resolvido, no qual desencadeia problemas psíquicos e enxerga nos filhos uma solução para a lacuna emocional existente dentro de si.

No entanto, Araújo⁶⁶ ressalta que “falamos geralmente de atos de Alienação Parental em processos que envolvem o litígio. Porém podemos encontrá-los também em famílias consideradas estruturadas”, o que pode dificultar ainda mais na identificação de alienação parental pelo poder judiciário.

Brockhausen⁶⁷ enfatiza outros exemplos de atos de alienação parental na hipótese em que os filhos colaboram com o indivíduo alienador guardião a conseguir atingir o seu o objetivo - a falta de apreço do filho em relação ao outro progenitor:

os filhos podem, também, ser induzidos a mentir que o genitor alienador não está em casa. Juntos, alienador e criança, podem fazer zombarias a respeito do genitor, dar gargalhadas quando ele liga, ou, então, desligar na sua cara. **Tais técnicas têm como objetivo obstrução de contato, controle e desmoralização.**

De outro ponto de vista, existe também a possibilidade do genitor não guardião ser o autor das difamações e técnicas que possuem a finalidade de atingir o outro genitor que possui a guarda, interferindo diretamente no psicológico da criança ou adolescente. Nesta hipótese, o genitor que possui apenas o direito de convivência, ao perceber a relação de afeto, contato e a participação direta do guardião na vida do filho em comum, resolve destruir o vínculo utilizando o argumento de que por não ser o possuidor da guarda sente muita saudade, dentro de outros fatores que sensibilizem o infante a ficar do seu lado. Neste sentido, Nascimento e Costa⁶⁸ destacam que:

o pai não detentor da guarda pode dizer à criança que não passa mais tempo com ela porque o guardião não permite, culpando-o inclusive pelo divórcio e sua saída de casa, por exemplo. O filho, então, passa a ver no genitor alienado a razão da falta que sente do outro ente querido.

⁶⁵ PRÓTON, Sara. **Alienação parental: depressão e suicídio infantil**. Minas Gerais: Clube de Autores, 2020.

⁶⁶ ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 210.

⁶⁷ BROCKHAUSEN, 2011, p. 37, grifo nosso.

⁶⁸ NASCIMENTO, Bianca Souto do; COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos. Síndrome da alienação parental: o abuso psicológico resultante da implantação de falsas memórias. **Revista Direito e Dialogicidade**, Ceará, vol. 4, n. 2, jul./dez. 2013, p. 48.

Ainda, cabe salientar que o pai ou a mãe que pratica atos de alienação parental acaba se colocando em primeiro lugar, com o pensamento completamente egoísta em relação aos interesses do filho comum com o outro ascendente. Alguns genitores e parentes envolvidos acreditam fielmente que estão fazendo o melhor para o filho em distanciá-lo do outro progenitor, pois muitas vezes a raiva e a obsessão de fazer maldades na vida do outro genitor são as emoções que deliberam no final de um relacionamento não consensual.

Quando há a separação de um casal, antes mesmo do fim do relacionamento amoroso, Castro⁶⁹ sinaliza que as partes já possuem problemas psíquicos em relação aos cuidados e deveres dos filhos quanto ao exercício da maternidade e paternidade, refletindo as consequências no pior momento - o término conjugal, gerando a antipatia de um em relação ao outro.

Dessa forma, ao estudar os temas que versam sobre custódia do pai e da mãe preferências dos filhos em disputas de custódia e alienação parental, Warshak⁷⁰ entende que ao desencadear os atos alienação parental na criança ou no adolescente que estão envolvidos neste jogo de poder entre os genitores, os filhos “se afastam de uma mãe ou pai anteriormente amado, e muitas vezes de uma família extensa inteira, deixando os parentes rejeitados intrigados com o que eles poderiam ter dito ou feito que causou uma ruptura total nas relações”.

Nesse seguimento, é forçoso mencionar que, a presença da reiteração dos atos que o indivíduo alienante insiste em praticar, é o que indica fortemente a presença da alienação parental.

Como forma de elucidar o reconhecimento da reiteração de atos de alienação parental nas decisões judiciais, importante destacar o seguinte entendimento jurisprudencial:⁷¹

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a *criança*, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da *criança* é que deve ser protegido e

⁶⁹ CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. **Disputa de guarda e visita**: no interesse dos pais ou dos filhos? Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 46. Plataforma minha biblioteca.

⁷⁰ WARSHAK, Richard. **What is parental alienation?** Disponível em: <https://warshak.com/publications/what-is-parental-alienation.html>. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo interno n. 70082694431**. 2019. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 jan. 2021, grifo nosso.

privilegiado. **No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Interno, Nº 70082694431, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 30-10-2019).

Na fundamentação do seu voto, a Desembargadora-relatora destacou que a genitora guardiã, por descumprir reiteradamente o acordo com o genitor em relação ao direito de convivência com o seu filho, no qual ficou estabelecido em finais de semana alternados, seria melhor para o infante passar a conviver mais com o pai. Em decorrência desta reiteração de atos, o laudo pericial constatou a prática de alienação parental realizada pela mãe, que mesmo com advertências aplicadas em juízo, continuou praticando os atos.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico zela pela proteção e a preservação do desenvolvimento psicológico, emocional e físico das crianças e dos adolescentes, restou revertida a guarda do infante para o genitor, pois não era mais saudável para a criança, no momento, estar sob os cuidados permanentes da genitora, na medida em que utilizava o seu filho como instrumento de vingança contra o pai.

Quanto aos agentes alienadores, é comum o genitor alienador colocar-se como vítima frente ao filho, fazendo com que este sinta a dor em que está passando e tenha que ficar ao seu lado, de maneira que acaba não querendo mais procurar o outro progenitor, pois o decepcionará, chegando a pensar que o alienador que tanto ama não irá mais lhe querer por perto.⁷²

O livro “A morte Inventada”,⁷³ relata casos reais de jovens adultos que revelam terem sido vítimas da alienação parental. Os atos praticados pelos alienadores foram de variadas formas e contextos diferentes. Em um dos casos, uma mãe confessa que ao tempo da separação o conflito com o ex-marido era exacerbado, pois a raiva falava mais alto, momento em que chegou a obrigar as duas filhas escolherem um dos genitores para ficar de forma permanente.

⁷² ROSA, 2016, p. 348.

⁷³ MENDONÇA, Martha. Filhos: amar é compartilhar. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Orgs.). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 113. Plataforma minha biblioteca.

Todavia, nem sempre quem realiza os atos de alienação parental reconhece em algum momento os enormes prejuízos desencadeados na vida dos próprios filhos. Dias⁷⁴ aponta que o alienador ou alienadora “nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe inflige”.

As características da alienação parental mostram-se perceptíveis na criança ou no adolescente, segundo Oliveira,⁷⁵ quando iniciados insultos e falas que demonstram aversão em relação ao outro progenitor vitimado sem qualquer justificativa plausível para tanto. Ainda, pode-se verificar quando os descendentes demonstram a necessidade de proteger o agente alienador perante o resto da família, bem como diante de juízes, psicólogos e demais profissionais envolvidos para a cessação da violência.

No que se refere aos comportamentos do indivíduo que procede atos de alienação parental, Trindade⁷⁶ alude que:

O genitor alienador é, muitas vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos, e, sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja a verdade também dos outros, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência.

Diferentemente do entendimento do autor, Gomes⁷⁷ aduz que há entendimentos que quanto aos comportamentos do alienador que executa os atos que caracterizam alienação parental, é possível a existência de um perfil psicopatológico, pois este ao mesmo tempo que ama a família e amigos próximos, utiliza-os ao seu favor e quando percebe que já saiu vitorioso, afasta todos do seu convívio com a maior naturalidade como se nada estivesse acontecido. A mestrandia refere que o “perfil dessas pessoas enfatiza o bem da família, a importância desta e o amor para com os filhos. Porém, suas atitudes são totalmente contrárias às exposições feitas por meio de palavras”.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice Dias. *Alienação Parental: uma bala perdida que mata*. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 165. Plataforma minha biblioteca.

⁷⁵ OLIVEIRA, 2012, p. 123-126.

⁷⁶ TRINDADE, 2012, p. 201.

⁷⁷ GOMES, Cristina Maria Nascimento. **Alienação parental: uma análise sociojurídica: da proteção à infância a sua aplicação no município de Maceió**. 2013. Dissertação (Mestrado em Fundamentos Constitucionais dos Direitos) - Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2013, p. 112.

Ademais, ainda nesta linha de entendimento quanto aos comportamentos do alienador, Castro⁷⁸ aponta que Ricardo Vainer também reconhece que “há vínculo psicopatológico que une esses ex-casais”, de modo que suas relações comportamentais com pensamentos e emoções sentidas acabam sendo transferidas para as crianças e os adolescentes vítimas da alienação parental.

Este comportamento do indivíduo que exerce atos contínuos para a obstrução de contato da vítima alienada em relação ao outro progenitor e o resto da prole, pode ser evitado. Nos conflitos familiares e conjugais, não há a presença de tomada de decisões em conjunto, pois o que permeia as controvérsias é justamente os impasses que não foram solucionados na época em que havia convivência entre o casal. convivia.

O resultado dos problemas reflete em divórcio, dissolução de união estável, separação de fato, como se realmente a solução da contenda retratasse o fim de uma relação amorosa, pois os casais entendem que poderão seguir as suas vidas da forma como quiserem, sem precisar prestar satisfação ao outro; no entanto, acabam esquecendo o liame que possuem para o resto de suas vidas: os filhos.

Dessa maneira, será abordado no item a seguir como tentar evitar que os litígios conjugais possam afetar negativamente na educação dos filhos que um casal possui em comum. Tentar solucionar primeiramente os problemas conjugais, é a chave para o sucesso da permanência saudável da relação parental, evidenciando a necessidade de ambos os pais dividirem o poder familiar de forma igualitária.

⁷⁸ CASTRO, 2013, p. 46.

3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO

A alienação parental, caracteriza-se por atos praticados por alienadores, como pais, parentes, ou terceiros responsáveis que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade, bem como pode-se verificar presente em situações menos frequentes, quando na hipótese do genitor não detentor da guarda. O objetivo do alienador é interferir no psicológico do infante ou jovem por meio de falas, manipulações, chantagens, com a finalidade de fazer cessar aos poucos a convivência com o outro genitor, ou com a pessoa que o infante possui afeto e contato próximo.

Esses atos obstrutivos de contato são nitidamente verificados quando há presença do conflito conjugal. Quando um casal procura o poder judiciário para colocar fim no término conjugal, surge a necessidade de estabelecer com quem irá ficar a guarda dos filhos. É nesse instante em que se verifica o surgimento dos problemas, pois, quando um casal não consegue resolver o término da conjugalidade de forma consensual, há uma transferência do impasse na hora de resolver as questões concernentes aos filhos.

Dessa maneira, será analisada a importância da aplicação da mediação familiar no âmbito judicial, onde tramitam os processos litigiosos de família, além da necessidade de sua inserção na modalidade extrajudicial. Propor o diálogo entre as partes, mesmo em meio ao litígio, mostra-se eficaz para resolver os problemas da conjugalidade e até mesmo parentalidade, quando da escolha de quem será o possuidor da guarda do filho, enquanto o outro terá apenas o direito à convivência.

Também, será abordado a importância de aplicar o modelo da guarda compartilhada nos casos em que há indícios de alienação parental, pois mostra-se como um mecanismo capaz de transformar os excessos do conflito conjugal em equilíbrio parental. Este torna-se um procedimento importantíssimo a fim de evitar a prática da alienação parental, pois permite uma convivência maior com os dois genitores, já que o tempo para o alienador é preciso, pois quanto maior o afastamento da criança do genitor alienado, mais fácil se torna a criação das falsas memórias e, conseqüentemente, mais difícil estabelecer o vínculo da criança com o genitor vítima.

Assim, percebe-se a necessidade de evitar o crescimento dos atos de alienação parental, a fim de proteger a criança ou adolescente vítima da violência psicológica, fazendo com que o caráter preventivo que possui a Lei da Alienação

Parental seja observado o mais rápido possível no dia a dia nos processos judiciais em que se verifica a presença deste fenômeno.⁷⁹

3.1 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PARENTAL

Como exposto anteriormente, a prática da alienação parental origina-se, na grande maioria dos casos, após a ruptura conjugal, onde as partes ainda estão em alto nível de animosidade, tendo em vista que com o fim de um relacionamento não aceito por um dos cônjuges ou até mesmo descontente com a nova realidade, geram problemas posteriores que acabam atingindo os filhos sem perceber o tamanho do prejuízo causado a estes.

Embora os conflitos sejam inevitáveis, surgem algumas alternativas para soluções de controvérsias que podem ser utilizadas para evitar a alienação parental, sendo uma delas a mediação familiar, que pode ser um meio aplicado para tentar resolver conflitos entre cônjuges e parentes envolvidos, evitando o reflexo nas crianças e adolescentes vítimas de disputa.

Para a compreensão desta modalidade de solução de conflito, Cantal,⁸⁰ em sua dissertação de mestrado, menciona que os métodos alternativos de solução de conflitos são institutos antigos aplicados em Roma. A mestranda menciona que “há muitos anos a mediação era usada para dirimir conflitos em países como a China e o Japão, sendo utilizada como uma primeira opção, e não um meio alternativo de solução de conflitos”.

Tartuce⁸¹ refere que a aplicação dos meios alternativos para solução de controvérsia originou-se “diante da ineficiência do Estado na prestação jurisdicional, o cidadão e seus grupos começaram a preferir soluções negociadas em que pudessem se envolver por sua própria iniciativa”. A autora ressalta que tendo em vista a importância da mediação na resolução dos casos concretos, em 1995, na Argentina,

⁷⁹ OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos de. **Alienação parental**: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la. Belo Horizonte, 26 out. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+os+desdobramento+s+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁸⁰ CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. **Mediação em conflitos de alienação parental**. Dissertação (Submetida à FADISP para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito). São Paulo, 2016, p. 23.

⁸¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019. Plataforma minha biblioteca.

foi promulgada a Lei n. 24.573 para instituir a mediação prévia judicial em caráter obrigatório.⁸²

Segundo afirma Lago e Lago,⁸³ “a princípio, poder-se-ia dizer que a mediação tornou-se um sucesso na Argentina, pois realmente serviu para resolver inúmeros litígios de diversas naturezas, desafogando o Judiciário do excesso de processos que o abarrotavam”.

No Brasil, no ano de 1995, Edwirges⁸⁴ explica que “foi publicada a Medida Provisória n. 1.053,54 que veio a ser substituída pela Medida Provisória n. 1.079,55 que abordou a mediação nas Negociações Coletivas nas Relações de Trabalho”. O mestrando refere que o Decreto n. 1.572/9556 criou o cadastro de mediadores junto ao Ministério do Trabalho. Contudo, não se exigia habilitação técnica destes mediadores, levando a grande insatisfação nestes processos, caindo tais práticas em desuso.

Logo mais à frente, surgiu a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Tal importância deste instituto também é verificada no Novo Código de Processo Civil de 2015, onde prevê o artigo 3º, §2º, que “o Estado promoverá sempre que possível a solução consensual de conflitos”.

Além do mais, nesta análise de relevância da aplicação da mediação nos conflitos presentes no Poder Judiciário, atento à necessidade de instituir uma política nacional de tratamento adequado aos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 foi implantada no judiciário brasileiro a política nacional de tratamento de conflitos de interesses. A resolução busca estimular e assegurar a solução de conflitos, permitindo ao cidadão aderir as técnicas de resolução de conflitos, concentrando o seu interesse na discussão presente entre as partes, propiciando meios que vão de encontro a possíveis soluções.

Schaefer⁸⁵ aponta que “a mediação é uma das modalidades extrajudiciais de autocomposição. As formas extrajudiciais de solução de conflitos são uma alternativa

⁸² TARTUCE, 2019.

⁸³ LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares; LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. Mediação no Direito de Família. **Revista de Direito Privado**, v. 11, p. 84-120, jul./set. 2002. p. 88.

⁸⁴ EDWIRGES, Elaine Rodrigues. **Políticas públicas como instrumento facilitador do consenso parental e a busca pela efetividade da guarda compartilhada**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca, 2017, p. 96.

⁸⁵ SCHAEFER, 2014, p. 187.

para minimizar o elevado número de ajuizamento de ações, além de representar uma solução para o alcance da paz social”.

Apesar da mediação poder ser aplicada de forma extrajudicial, é imperioso lembrar que também existe a possibilidade judicial, onde é extremamente cabível e relevante no trâmite dos processos, em especial na lide dos processos de família. Cantal⁸⁶ deflagra que é “importante ressaltar que tanto a mediação quanto a conciliação são passíveis de ocorrer dentro de ação judicial em curso, não sendo apenas uma possibilidade de solução extrajudicial”.

Destarte, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) trazem a mediação e sua aplicabilidade, bem como dispõe sobre os deveres do mediador diante os mediandos.

Ademais, pode-se entender que, de acordo com Oliveira e Mendes,⁸⁷ o Novo Código de Processo Civil de 2015 “recomenda o uso preferencial da mediação aos litígios que tratam de relações interpessoais continuadas, tais quais as decorrentes das relações de família”, tendo em vista que sua aplicação é justamente a mais adequada, na medida em que a mediação leva em consideração tanto os aspectos emocionais como os legais.

Nesse diapasão, é importante destacar que o Novo Código de Processo Civil do ano de 2015 além de prever a mediação como meio de solução dos conflitos, também prevê a conciliação e a arbitragem. Scavone⁸⁸ revela que os meios presentes na sociedade para solução dos conflitos, divide-se em dois grupos: heterocomposição e autocomposição. O autor menciona que a arbitragem e a jurisdição estatal estariam no campo da heterocomposição e na autocomposição, a mediação e conciliação.

É importante compreender qual diferença entre a conciliação e mediação, pois são institutos parecidos, mas que na prática possuem diferenças relevantes. Nesse sentido, Scavone⁸⁹ explica que:

O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. A mediação, sempre voluntária, é definida nos termos da justificativa do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, como

⁸⁶ CANTAL, 2016, p. 21.

⁸⁷ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; MENDES, Alice Presa. A importância da mediação e da conciliação no novo código de processo civil para a solução consensual dos conflitos no direito de família. **Revista de Processo**, v. 46, n. 313, mar. 2021, p.16.

⁸⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem, mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

⁸⁹ SCAVONE, 2020.

“o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”. Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual.

Nesse contexto, o objetivo da mediação por meio das técnicas de um mediador é de promover um auxílio às partes, para que possam solucionar ou ao menos reduzir o impasse que possuem após o término conjugal, para que consigam dialogar quanto ao novo estilo de vida que terão que se adaptar. Neste cenário frágil de conflitos, é que a mediação torna-se extremamente útil, de acordo com que observa Camanho:⁹⁰

Em assim sendo, entende-se vital a mediação familiar como mecanismo de, pelo menos, amenizar os litígios do fim, isto porque, não há dúvidas de que onde não mais reside o afeto, espera-se, sempre, ao menos, que se sobressaia o respeito e a consideração mútua com a figura daquele com quem, inclusive, um dia foi dividido o lar, a cama e, essencialmente, com quem concebeu-se a própria prole.

Conforme estabelece a Lei 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação, no artigo 4º, § 1º é previsto que “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”, ou seja, as partes tem a liberdade de serem capazes de enxergar o verdadeiro problema que permeia a relação, chegando a uma conclusão com o auxílio de um mediador e, dessa maneira, tendo condições de conviver em paz e dialogar sobre a rotina dos filhos.

Duarte⁹¹ explica que as dificuldades presentes na separação e no divórcio podem culminar em vingança e disputa em relação aos filhos dos genitores e que, antes de levar o problema até o Poder Judiciário, onde pode acirrar ainda mais o conflito,

É importante a manutenção de diálogos esclarecedores e produtivos entre os ex-cônjuges, baseadas em relações de respeito, confiança, cordialidade e entendimento, objetivando minimizar ou evitar as consequências negativas de uma separação conjugal ou divórcio conturbado, que atingem o psiquismo dos filhos, a partir das situações de “alienação parental”.

⁹⁰ CAMANHO, 2018, p. 70.

⁹¹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a psicanálise com crianças no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.75.

Ainda neste sentido, quanto a importância do diálogo entre as partes após término conjugal, Folle⁹² refere que levar o conflito ao âmbito judicial não é a melhor alternativa, pois:

O processo judicial, invasivo da privacidade/intimidade, pode até contribuir para o aumento da animosidade entre o casal, incentivando a ideia de polarização, de disputa, do certo ou errado, inocente ou culpado. Diante disso, a intersecção com a mediação é esse importante passo para auxiliar na pacificação dos conflitos. No contexto que envolve família e parentesco, em que a necessidade de comunicação é constante, permeado por pessoas que não conseguem estabelecer o liame rompido pelo litígio, emerge a mediação.

Nessa perspectiva, Piovezana, Silva e Leite⁹³ ressaltam que “dessa forma as partes se sentem capazes de decidir a respeito de seus próprios conflitos, tem a possibilidade de encontrar uma solução que se o conflito fosse entregue ao judiciário talvez não teria a mesma satisfação”.

Duarte⁹⁴ menciona que nas sessões que realiza atendimento como psicanalista e mediadora, além de ouvir os pais, também é possível atender as crianças e adolescentes durante o processo de mediação familiar. Dessa forma, fica visível o que está se passando com aquela família, sendo a mediação um instrumento extremamente útil quando na presença dos conflitos conjugais, de forma que possa evitar a alienação parental. Desse modo, a autora adverte:⁹⁵

Várias dificuldades presentes na separação decorrem, na maioria das vezes, de causas inconscientes dos ex-cônjuges que não resolveram, por exemplo, suas questões narcísicas, edípicas, problemas de separação de seus próprios pais, ou também, porque não aceitam perder. Em geral, estes apresentam necessidades de disputa e vingança, trazendo prejuízos emocionais para si próprios e para os filhos. Considerando esses recortes de casos expostos, observa-se que a utilização do processo de mediação de conflitos se mostra extremamente necessária nos casos em há alienação parental.

⁹² FOLLE, Talita Garibotti. Mediação familiar: como humanizar os rompimentos através do diálogo. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Diálogos de família e sucessões**: volume I. Porto Alegre: FMP, 2018, p. 366.

⁹³ PIOVEZANA, Daiane Maiara; SILVA, Lanaira da; LEITE, Caio Fernando Gianini. A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, Juína, v. 8, n. 15, jan./jun. 2019, p. 46.

⁹⁴ DUARTE, 2016, p. 76-77.

⁹⁵ *Ibid.*, 5.

Assim, Filagrana⁹⁶ refere que “tudo o que se quer proporcionar é um ambiente saudável para o filho. A ideia do divórcio não deve ser vista como uma ‘sombra negra’, mas sim como o recomeço de uma nova relação entre os genitores.

Por isso, Madaleno⁹⁷ expõe que nos processos litigiosos de guarda, divórcio e regulamentação de visita é mais comum o surgimento da prática de alienação parental onde “o juiz deve sempre propor a mediação como uma alternativa de melhorar a comunicação entre os familiares”.

A mediação familiar é um procedimento estruturado para gerir conflitos, por meio de um mediador imparcial que tem a finalidade de restabelecer a comunicação e a harmonia entre as partes e, principalmente, priorizar o espírito da corresponsabilidade parental para com os filhos.

Cumprе ressaltar que, quando presente a situação de falsa denúncia de abuso sexual realizada por um dos genitores ou parentes envolvidos, durante o procedimento de mediação familiar, o mediador deve ser o mais íntegro possível e direcionar os pais e a criança ou adolescente suposta vítima da violência, aos profissionais capacitados para tanto. Por conseguinte, Pedroso e Copatti⁹⁸ evidenciam que:

Nos casos de SAP grave, onde existe a acusação de molestação sexual, por exemplo, os aspectos éticos e técnicos são importantíssimos em relação ao mediador, pois o profissional que se dispõe a exercer a mediação deverá indicar acompanhamento psicoterapêutico urgente para a(s) crianças(s) vítima da SAP. Deve-se também dar suporte emocional ao cõnjuge alienado antes de dar início aos trabalhos da mediação familiar.

No entanto, nestes casos que apresentam falsa denúncia de abuso - que caracteriza a alienação parental em grau mais severo - o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em uma entrevista realizada com Perez,⁹⁹ idealizador do anteprojeto que deu origem à Lei da Alienação Parental, afirma que nestes casos graves em que se verifica a alienação parental, a mediação pode se mostrar ineficaz, na medida em que

⁹⁶ FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação familiar como solução para alienação parental. **Revista Húmus**, v. 8, n. 23, set./out. 2018, p. 85.

⁹⁷ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 16.

⁹⁸ PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues; COPATTI, Livia Copelli. A relevância da guarda compartilhada e da mediação na prevenção à alienação parental. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, p. 1-15, 2014. p. 8.

⁹⁹ PEREZ, Elizio Luiz. “**Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental**” – Entrevista. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista%20+com+Elizio+Peres>. Acesso em: 10 fev. 2021.

nesta fase a tentativa do diálogo entre as partes já está ultrapassada, sendo um ótimo caminho para o alienador retardar a tramitação do processo judicial, bem como tentar ludibriar acordos prévios.

No que concerne aos mediadores que atuam para a solução dos conflitos, Perez¹⁰⁰ destaca que “seria relevante que as Vara de Família, em especial, formassem e disponibilizassem às partes rol de mediadores qualificados para atuar em tais casos”.

Tartuce¹⁰¹ menciona que a Lei nº 13.140/2010 que trata sobre a mediação, considera tal modalidade como “a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, corroborando com o previsto no §3º,¹⁰² artigo 165, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 2º da Lei nº 13.140, inciso II, prevê a imprescindibilidade da imparcialidade do mediador, pois os mediandos não podem sentir que o profissional está priorizando a razão de uma das partes em detrimento da outra, ainda mais nas situações em que se verifica possível presença de alienação parental, na medida em que o seu papel é apenas direcionar as partes para ir em busca de uma saída que leva a resolução do conflito e não colocar o casal em provocações infinitas um contra o outro.

Dessa maneira, o processo da mediação permite o reconhecimento, por meio do diálogo entre as partes, de que as emoções são tanto parte do problema como de sua solução, na medida em que quando as partes enfrentam os problemas relativos à conjugalidade, facilita a organização de suas funções no papel parental e evita o surgimento da alienação parental.

No sentido de tentar apaziguar os conflitos por meio da mediação, Mascarenhas¹⁰³ revela a importância deste instituto para a resolução das controvérsias familiares:

¹⁰⁰ PEREZ, 2013, p. 59.

¹⁰¹ TARTUCE, 2019.

¹⁰² § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

¹⁰³ MASCARENHAS, Fabiana Alves. **Tutela Jurisdicional da família**: intervir para proteger ou mediar para pacificar? O caso da alienação parental. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014, p. 42-43.

Os conflitos provenientes das relações da família são um terreno riquíssimo para a atuação da prática da mediação, justamente pela preocupação com a preservação emocional das partes, e com o fato das relações serem continuadas no tempo, onde a mediação fornece às partes a capacidade de aprender a lidar com as emoções, tanto no tocante aos problemas quanto às soluções, construindo outras alternativas, e devolvendo às mesmas a capacidade e a oportunidade de retomar a posição de protagonistas de suas próprias decisões.

Em vista do litígio entre as partes, é necessário esclarecer que as crianças e adolescentes envolvidas no meio da batalha judicial, que tenta resolver o fim da conjugalidade do casal, muitas vezes passam despercebidas dentro do conflito e são utilizadas como forma de descontar no outro cônjuge a raiva descontrolada que perdura durante a lide e, além disso, desencadeia em atos de alienação parental, sem observar o real interesse da criança e do adolescente - a manutenção da convivência saudável com os pais e o resto da família.

Nos conflitos familiares, segundo menciona Moreira,¹⁰⁴ a mediação “propicia a fluidez da relação triangular – genitor, filho, genitor -, proporcionando, por meio do processo dialógico, que as bases familiares rompidas ou abaladas sejam restauradas pelas próprias partes”, evitando o surgimento da alienação parental, de modo que os problemas conjugais não irão se tornar em vingança pessoal, utilizando os filhos que possuem em comum como forma de atingir o outro, tentando suprir o que não foi resolvido na época da separação ou do divórcio.

Ainda sob este viés da importância do diálogo do ex-casal na mediação, como forma de enxergar e assim evitar o surgimento da alienação parental, Bomfim¹⁰⁵ salienta que:

Quando as partes começam a dialogar, abrem-se os canais de comunicação, começam não somente a escutar o outro, como a si mesmo. Inicia-se, pois um processo de compreensão do seu próprio discurso, do teor das suas falas. As partes passam a se perceber no conflito. Começam a entender o processo de alienação. Quando isso ocorre, abrem-se as linhas de comunicação, por meio da qual as pessoas dão início ao processo transformador da mediação e do conflito que conduz as partes à construção de novas bases de relacionamento.

¹⁰⁴ MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação parental**: uma análise dos meios de resolução do conflito para além da Lei n. 12.318/2010. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013, p. 80.

¹⁰⁵ BOMFIM, Ana Paula Rocha do. **Conflito familiar e mediação**: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental. 2016. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2016, p. 123.

Os adultos responsáveis pelos seus filhos devem obrigatoriamente reorganizar suas relações para que seja concebida uma convivência saudável ao crescimento da criança e do adolescente. É neste sentido que revela-se a finalidade e a importância da mediação, pois nesse processo a atividade possui caráter pacificador, transformando-se e restaurando os vínculos parentais de forma a prevenir novos e mais graves conflitos.

Além do mais, como bem salientado por Margraf e Svistun,¹⁰⁶ para resolver as questões após separação conjugal, somente o diálogo por meio da mediação conjuntamente com a flexibilidade das partes, é que será possível a escolha da guarda da criança ou do adolescente.

Segundo expõe Duarte,¹⁰⁷ a guarda compartilhada “é considerada um poderoso antídoto e preventivo contra a alienação parental, principalmente quando aliada à técnica autocompositiva consensual de resolução de conflitos, a meu ver, no caso, a mediação familiar”.

Desse modo, para a adoção da guarda é que se mostra extremamente necessário uma boa convivência entre o ex-casal, de modo que as atitudes tomadas não sejam individuais e visem à proteção da criança e do adolescente, afastando-os de conflitos e lhes proporcionando o direito à convivência familiar. Assim, será analisado como a guarda compartilhada pode ajudar a evitar que as situações conflitantes após o término conjugal atinjam à criança ou adolescente de pais em comum, dando chances para o surgimento da alienação parental.

3.2 A EFICIÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NOS LITÍGIOS PARENTAIS

Diante das dificuldades que permeiam a comunicação de um casal que se separou de forma não consensual, dificulta o entendimento das partes das questões atinentes aos filhos que possuem em comum.

Como verificou-se acima, a mediação não possui a completa solução dos conflitos entre as partes, mas sim, condiciona-os a fazer compreender que possuem capacidade em lidar com a nova realidade do divórcio ou da separação judicial e que necessitam fazer isso não apenas pela questão emocional, mas sim pelos filhos

¹⁰⁶ MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Franciell. Guarda compartilhada: uma tentativa de diminuir a alienação parental. **Revista de Direito Privado**, v. 61, jan./mar. 2015, p. 249-272. p. 253.

¹⁰⁷ DUARTE, 2016, p. 62.

envolvidos que não possuem culpa pela fim amoroso, precisando ainda mais da presença de ambos genitores para conseguir se adaptar e aprender a conviver sem os pais juntos no seu dia a dia, sob o mesmo teto.

É nesta perspectiva que a adoção da guarda compartilhada mostra-se como um mecanismo para tentar equilibrar as funções parentais, fazendo com que não se deixe apenas um genitor responsável nas decisões da criança ou do adolescente que possui filiação em comum com o outro progenitor. Pois, sabe-se que o término conjugal não consensual afeta a emoção e o psicológico das partes, estes que acabam enxergando nos filhos uma forma de lhes confortar do sentimento doloroso que permeia.

Nesse sentido, surge a vontade em ambos os genitores de terem os filhos consigo permanentemente; a partir disso a guarda acaba tornando-se uma disputa pelos adultos, quanto a quem será o detentor, deixando o outro exclusivamente com o direito à convivência.

Dessa forma, é importante compreender o termo “guarda”. Para Madaleno,¹⁰⁸ a guarda pode ser compreendida como uma “faculdade outorgada pela lei aos progenitores de manter seus filhos perto de si, através do direito de fixar o lugar de residência da prole e com ela coabitar, tendo os descendentes sob seus cuidados diretos e debaixo de sua autoridade parental”.

Para Rosa,¹⁰⁹ “a guarda é atributo do poder familiar e, em nosso ordenamento jurídico, designa o modo de gestão da vida dos filhos, principalmente após o desfazimento do vínculo conjugal ou convivencial dos pais”.

Segundo evidencia Manfro e Dieter,¹¹⁰ “antes da Revolução Industrial, a preferência pela guarda dos filhos pertencia aos pais (homens). Após a referida Revolução, os homens passaram a trabalhar em fábricas e oficinas, ou seja, fora do âmbito familiar”, no tempo em que as mulheres eram responsáveis pela criação dos filhos e dos afazeres do lar. A autora menciona que houve então uma inversão da guarda paterna para a materna. A mulher começou a conquistar também o seu espaço fora do âmbito do lar, e então passou a ingressar no mercado de trabalho.

Tendo em vista as mudanças nos âmbitos social e familiar, com o rompimento do laço conjugal, começou-se a perceber que a guarda unilateral não era a melhor

¹⁰⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

¹⁰⁹ ROSA, 2016, p. 328.

¹¹⁰ MANFRO; DIETER, 2018, p. 89.

modalidade a ser aplicada, pois ambos os genitores passaram a querer exercer a autoridade parental. Nos dados estatísticos apresentados pelo IBGE,¹¹¹ a pesquisa demonstrou que após o divórcio, a escolha pela guarda compartilhada em 2014, era de 7,5%, passando a representar 26,8% no ano de 2019. Verifica-se que os casais passaram a dividir a responsabilidade conjunta em relação aos filhos com tenra idade.

Nessa perspectiva, percebe-se que os genitores compreenderam que o principal é atentar a educação dos filhos, sem deixar aflorar o sentimento do fim conjugal nas tarefas do dever parental.

Assim as autoras Manfro e Dieter¹¹² destacam que “em vista do desejo de ambos os genitores participarem das decisões relacionadas aos seus filhos, mantendo a proximidade antes existente, surge a ideia de um novo modelo de guarda, a compartilhada”. Esta modalidade de guarda, conforme aponta Fantinel,¹¹³ foi incluído em nosso ordenamento jurídico no ano de 2008, com a criação da Lei nº 11.698/2008, que possuiu o condão de alterar a redação do artigo 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Rosa¹¹⁴ explica que antes do surgimento da Lei nº 11.698/2008, apenas existia a possibilidade de aplicação da guarda unilateral, de acordo com a redação original do artigo 1.583 previsto no Código Civil Brasileiro. Com o passar do tempo, a Lei nº 11.698/2008, passou a prever também a aplicação da guarda compartilhada. A guarda unilateral possui a seguinte previsão no § 2º do artigo 1.583, de acordo com a disposição da Lei nº 11.698/2008:

a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação.

No tocante a guarda compartilhada, importante destacar a redação do artigo 1.584, § 2º, do CCB alterada pela Lei nº 11.698/2008:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

¹¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2019**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹¹² MANFRO; DIETER, 2018, p. 89.

¹¹³ FANTINEL, Giesli Fernandes. A Guarda Compartilhada como meio de inibir a prática da Alienação Parental. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Diálogos de família e sucessões**: volume I. Porto Alegre: FMP, 2018.p.207.

¹¹⁴ ROSA, 2016, p. 330.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, **sempre que possível**, a guarda compartilhada.

Rosa¹¹⁵ menciona que a expressão “sempre que possível” do aludido artigo, “acabou sendo equivocadamente interpretado que o compartilhamento somente seria possível com acordo entre os genitores”. Com a intenção de mudar tal interpretação, trazendo a possibilidade da aplicação da guarda compartilhada em situações de litígio entre o casal, surgiu em 22 de dezembro de 2014, a Lei nº 13.058/2014, na qual alterou a redação do §º 2, do artigo 1.584 do Código Civil Brasileiro, prevendo nova disposição quanto a aplicação da guarda compartilhada, na seguinte expressão:

§ 2º **Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho**, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Quanto a esta nova redação do parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil, Montão¹¹⁶ revela que a “nova lei da “Guarda Compartilhada” vem, portanto, corrigir o erro de interpretação anterior, que levou à quase residual aplicação da “guarda compartilhada”, estabelecendo-a agora como regra, a ser aplicada com ou sem entendimento ou acordo entre as partes.”

Segundo Madaleno,¹¹⁷ a guarda compartilhada prevista na Lei nº 11.698/2008 pode ser entendida como guarda compartilhada jurídica ou legal, que prevê a possibilidade do exercício parental compartilhado, enquanto a Lei nº 13.058/2014, prevê a guarda compartilhada física. O autor refere que passa “a importar o tempo equilibrado de permanência física dos genitores, transmutando a guarda alternada em um complemento do poder familiar, justamente quando relevante é a qualidade do exercício do poder familiar, e não a posse física dos filhos”.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.058/2014, ao prever o tempo equilibrado da criança ou do adolescente com seus ascendentes, refere-se não apenas ao tempo cronológico em si, mas sim quanto à importância da convivência igualitária dos filhos de genitores comuns, o que não ocorre na modalidade de guarda alternada e, como

¹¹⁵ ROSA, 2016, p. 331.

¹¹⁶ MONTÃO, Carlos. **Alienação parental e guarda compartilhada**: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 134.

¹¹⁷ MADALENO, 2020.

bem salienta Gonçalves¹¹⁸ neste tipo de guarda, o filho passa a conviver períodos diferentes com cada genitor.

Destarte, que a aplicação da guarda compartilhada difere completamente da guarda unilateral. Na guarda compartilhada, o dever das obrigações do poder familiar se equipara entre o homem e a mulher, inexistindo tomada de decisões na vida dos filhos de forma única e particular.

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº1.251.000,¹¹⁹ em um caso de disputa de guarda definitiva, ela reforçou que o consenso para a aplicação da guarda compartilhada não se mostra necessário, tendo em vista que o foco é o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio norteador das relações envolvendo os filhos. Sobre este entendimento, a ministra argumentou em seu voto nos seguintes dizeres:

Sob esse prisma, é questionável a afirmação de que litigiosidade entre os pais impede a fixação da guarda compartilhada, porquanto se ignora toda a estruturação teórica, prática e legal que apontam para a adoção da guarda compartilhada como regra. A conclusão de inviabilidade da guarda compartilhada por ausência de consenso faz prevalecer o exercício de uma potestade inexistente. E diz-se inexistente, porque, como afirmado antes, o Poder Familiar existe para a proteção da prole, e pelos interesses dessa é exercido, não podendo ser usado para contrair esses mesmos interesses. Na verdade, exigir-se consenso para guarda compartilhada dá foco à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor.

Nesta esteira, a separação e o divórcio ocorrem muitas vezes em um ambiente de conflito que propicia um distanciamento entre o casal e condiciona para o desenvolvimento da alienação parental.

Para Edwirges,¹²⁰ a guarda compartilhada é o instituto mais adequado a ser adotado pelas partes após o fim de um relacionamento conjugal e, quando decidido de forma consensual, deve-se ser aplicado pelos magistrados nos processos litigiosos de guarda, especialmente quando tramitam paralelamente com ações de divórcio, separação de fato e dissolução de união estável, a fim de preservar a criança ou adolescente envolvida em conflitos dos adultos. A mestrandia destaca que a “realidade

¹¹⁸ GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro** – vol. 6 - direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial nº 1.251.000 (2011/0084897-5). Recorrente RRF**. Recorrido AMPJ DES. Brasília, DF, 31 de agosto de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>. Acesso em: 3 jul. 2021.

¹²⁰ EDWIRGES, 2017, p. 66.

dos relacionamentos demonstra que, após o seu rompimento, as funções que antes eram exercidas de maneira complementar pelos pais, acabam sendo distorcidas, após o divórcio, propiciando o afastamento entre filhos e pais”.

Dessa maneira, Manfro e Dieter¹²¹ enfatizam que todo final de um relacionamento, na maioria das vezes, é a mulher quem se apega mais ao filho para conseguir enfrentar a nova realidade, mostrando certa resistência quanto a flexibilização da guarda deste. É necessário compreender que o poder-dever de ambos os pais está relacionado ao exercício da responsabilidade dos genitores em relação à prole, conforme traz a redação do artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro, em que se verifica a obrigação de ambos na participação da criação, da educação e da guarda dos seus descendentes.

Ainda nessa esteira, o artigo 1.632 do Código Civil Brasileiro, deixa claro que independente da ocorrência da separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, o direito que possuem os filhos na convivência com os pais não poderá ser violado. Segundo aponta Duarte,¹²² a guarda compartilhada reflete a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, vislumbrando que nos casos em que há a separação ou divórcio dos genitores, os filhos demonstram a vontade e necessidade em ter ambos pais por perto, por isso a preocupação do Estado, por meio da Lei nº13.058/2014, em manter a guarda compartilhada como regra nos processos litigiosos.

No entendimento de Tranca,¹²³ “a tentativa de manter a parentalidade é o maior objetivo do Estado através do instituto da guarda compartilhada, no entanto não existe uma política perfeita, pois em cada caso devem ser analisadas suas características peculiares para se aplicar à guarda”.

Imperioso referir que, por mais que a guarda compartilhada seja a melhor modalidade a ser aplicada, no contexto do artigo 1.584 § 2º previsto na Lei nº13.058/2014, o juiz irá avaliar quais as necessidades do filho do ex-casal, podendo conceder tanto a guarda conjunta como a guarda unilateral a depender do caso concreto. Quanto a guarda compartilhada, Gonçalves¹²⁴ menciona que “trata-se,

¹²¹ MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental**: uma visão multidisciplinar. Belo Horizonte: Editora Artesã, 2018, p. 29.

¹²² DUARTE, 2016, p. 61.

¹²³ TRANCA, Janaina Meire de Abreu. **O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental**. 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional) – Universidade Estadual do Ceará, 2016, p. 86.

¹²⁴ GONÇALVES, 2012, p. 295.

naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada”.

No entanto, quando se evidencia o conflito entre os genitores que não conseguem resolver quem será o guardião, pois não foi possível o acordo ou tentativa de diálogo entre as partes, Rosa¹²⁵ refere que mesmo nestas circunstâncias, não há como afastar a aplicação da guarda compartilhada. O autor reforça que “defendemos, inclusive, a sua fixação desde o ajuizamento do processo, vez que essa é a regra geral do nosso ordenamento jurídico”.

O magistrado que não aplicar a guarda compartilhada, optando pela guarda unilateral, poderá estar contribuindo para o sentimento de vitória daquele genitor que conseguiu a guarda e, conseqüentemente, a criança ou o adolescente envolvido entre a batalha dos pais terá grandes chances de ser vítima da alienação parental. Em vista da guarda unilateral, Montão¹²⁶ destaca que:

Quando a guarda dos filhos é unilateral, quem possui a Guarda detém um “poder de fogo” quase ilimitado, que lhe permite a eventual prática da “Alienação Parental”. A “guarda unilateral”, portanto, favorece a AP, à medida que dá a um dos genitores o poder de decisão exclusivo (unilateral) sobre os filhos de ambos; com isso, ele pode regular a (ou incidir na) relação desses com o outro genitor, pode esconder informações sobre os filhos, pode tomar decisões sozinho, e decidir coisas as quais sabe que desfavorecem, ofendem ou agridem o outro...

Além do mais, o genitor que possui apenas o direito à convivência estabelecido em juízo, na maioria das vezes, determina as visitas em períodos quinzenais, bem como decide se o filho irá passar o Natal ou Ano Novo com o não guardião. Esta decisão acaba limitando a presença do progenitor que não possui a guarda quanto ao poder de decisão na vida da criança, enquanto o outro genitor guardião detém a integralidade dele.¹²⁷

Nesse diapasão, Duarte¹²⁸ adverte que nas sessões de psicanálise que realiza, consegue verificar nitidamente as conseqüências negativas da guarda unilateral no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes:

¹²⁵ ROSA, 2016, p. 340.

¹²⁶ MONTÃO, 2018, p. 124.

¹²⁷ MONTÃO, 2018, p. 125.

¹²⁸ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou

É possível constatar por meio da clínica, que nos litígios familiares e judiciais, a instituição da guarda unilateral traz sofrimento, angústia e prejuízos emocionais para as crianças/adolescentes, quando um dos pais, geralmente o “guardião”, dificulta ou proíbe os filhos de conviverem com o genitor “visitante”, impedindo e bloqueando, de diversas formas, o acesso entre esse e os filhos.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 assegura à criança e adolescente direitos diversos que devem ser reconhecidos e aplicados pela ordem jurídica. Os infantes passam a ser sujeitos ativos de interesses e necessidades, que por meio desta norma, deve blindar a criança contra qualquer tipo de violação, inclusive no tocante à efetivação da convivência familiar e comunitária. Neste viés, não é à toa que a aplicação da guarda compartilhada é a regra a ser aplicada nos processos litigiosos, enquanto a guarda unilateral é exceção.

Além disso, Edwirges¹²⁹ menciona que “a guarda unilateral é considerada desvantajosa, pois na maioria dos casos, os filhos desejam estar ao lado de seu pai e de sua mãe de maneira igualitária, e não estar com um, e receber a visita do outro”.

Dessa maneira, a guarda compartilhada possui o propósito de conceder aos pais a oportunidade de conviver de forma equilibrada com seus filhos, não apenas quanto ao aspecto temporal, mas sim quanto à presença efetiva na vida destes infantes. Destarte que quando da adoção da guarda compartilhada, o juiz irá determinar a residência fixa da criança, ou seja, irá estabelecer a moradia permanente com um dos genitores, “será considerada a aquele que melhor atender aos interesses dos filhos”, conforme dispõe o §3º do artigo 1.583 do Código Civil alterado pela Lei nº 13.058/2014.

Conforme Manfro e Cris,¹³⁰ a ideia deste instituto de guarda é fazer com que os genitores/ex-cônjuges/ ex-companheiros, após o rompimento do vínculo conjugal “a relação com seus filhos permaneça intacta, ou a menos abalada possível, no sentido de tranquilizar as crianças de que a mudança se deu na relação entre eles como marido e mulher, e não como pais”. O objetivo é manter uma presença dos pais fortemente quanto aos deveres do poder familiar, de forma que a guarda unilateral, erroneamente por certas vezes, acaba direcionando tal responsabilidade por completo para o detentor da guarda.

sedutora? *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 147.

¹²⁹ EDWIRGES, 2017, p. 67.

¹³⁰ MANFRO; DIETER, 2018, p. 97.

Outrossim, as autoras¹³¹ ainda mencionam a importância da modalidade da guarda compartilhada para as crianças e adolescentes, bem como afirmam que é necessária compreensão pelos pais de que os filhos necessitam da presença e do contato contínuo e diário com eles, explicando que:

É certo que essa modalidade de guarda pode ser considerada como uma resposta eficaz à continuidade das relações dos filhos com ambos os pais, diminuindo o sofrimento de quem acaba de passar por uma ruptura. Dessa forma, os genitores, apesar de viverem separados, em casas diferentes, continuam participando ativamente da formação de seus filhos, deixando-lhes bem claro que o rompimento foi na vida conjugal, entre homem e mulher, e não na relação parental entre pai e mãe.

Nos casos em há claramente a presença da alienação parental, o compartilhamento da guarda assegura ao menor a presença constante de ambos os genitores em suas vidas, incentivando a convivência familiar saudável e evitando a prática da alienação parental.

A guarda compartilhada revela-se importante, segundo Fantinel,¹³² quando os genitores convivem constantemente com os filhos, e, dificilmente haverá um genitor alienador, pois ambos estão presentes na vida da criança, impedindo a prática da alienação parental.

Gewehr¹³³ realizou uma pesquisa visando obter informações sobre a percepção que os profissionais das áreas jurídica (juízes, promotores e advogados) e psicossocial (psicólogos e assistentes sociais) têm em relação à alienação parental e como eles atuam frente a esta demanda. Ao entrevistar um magistrado, ficou evidente que a guarda compartilhada é a melhor modalidade a ser aplicada entre os conflitos dos genitores, pois o juiz mencionou que:

Na Guarda Compartilhada a incidência da Alienação baixa bastante, porque ambos detêm a guarda. Se a mãe pode levar para passear, o pai pode levar. A guarda é compartilhada de ambos, então o instituto da Guarda Compartilhada veio a diminuir bastante os casos de Alienação Parental, no meu entendimento.

¹³¹ MANFRO; DIETER, 2018, p. 90.

¹³² FANTINEL, Giesli Fernandes. A Guarda Compartilhada como meio de inibir a prática da Alienação Parental. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Diálogos de família e sucessões**: volume I. Porto Alegre: FMP, 2018, p. 220.

¹³³ GEWEHR, Eveline Bonifácio. A percepção dos profissionais que atuam no âmbito jurídico e psicossocial em relação à alienação parental. **Revista Brasileira de Psicologia**, Salvador, v. 3, 2017, p. 38-39.

Nesta perspectiva, compreende-se que para a adoção da guarda compartilhada é necessário que os genitores sejam maduros o suficiente para entender que o problema que existe entre a conjugalidade, não deve de maneira alguma interferir na convivência entre ambos com os seus filhos, pois se os adultos já sofrem com a separação ou divórcio, é mais complicado ainda para as crianças e adolescentes conseguirem processar a nova realidade de convivência com pais separados, na medida em que desejam estar sob o mesmo teto com ambos ascendentes.

Por estas razões, conclui-se que o instituto da guarda compartilhada pode ser uma medida efetiva contra a prática da alienação parental, na medida em que tem a possibilidade de conceder aos filhos e aos membros da família, uma boa convivência, visando dar prioridade ao bem-estar dos infantes e equilíbrio do poder familiar entre os ascendentes.

No entanto, compreende-se que nem sempre a guarda compartilhada será a solução para as controvérsias familiares, e que necessita esforços dos pais a tentar separar a conjugalidade da parentalidade, mas é necessário considerar que a guarda conjunta é a regra a ser aplicável nas situações em que não há consenso entre os genitores, pois tudo o que se visa a proteger são os direitos da criança e do adolescente em ter um desenvolvimento saudável, evitando qualquer tipo de violação à sua integridade psicológica, física ou emocional.

Dessa forma, sem aplicação de possíveis mecanismos para evitar a alienação parental, como a mediação e guarda compartilhada, é possível que a criança envolvida entre o litígio dos pais que praticam atos alienadores, possa apresentar comportamentos resultantes das falas e induzimentos por parte do alienador, resultando na Síndrome da Alienação Parental, como será abordado no tópico seguinte.

4 AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES NO ÂMBITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Tendo em vista a presença da alienação parental nas relações familiares e intrafamiliares, verifica-se que a prática pode ocorrer das mais variadas formas pelo alienador, indo além do previsto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. Dessa maneira, como forma de evitar o surgimento da alienação parental, percebe-se que a mediação e a guarda compartilhada são modalidades altamente recomendadas para aplicação quando do fim de uma relação conjugal não consensual, nos casos de processos litigiosos em que é discutida a guarda, divórcio, dissolução de união estável, separação judicial, por exemplo.

É importante ressaltar que as acusações de alienação parental ocorrem no momento do trâmite das ações citadas acima, como exemplo, o indivíduo alienador - genitores, responsáveis ou terceiros - que possui a guarda de fato do infante ou adolescente, apresenta denúncia de violência, gerando enorme repercussão na esfera judicial, bem como esta conduta é caracterizada como ato de alienação parental, conforme analisado anteriormente no início deste trabalho.

Dessa forma, é necessário compreender que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 5º¹³⁴ que nenhum jovem ou infante será objeto de qualquer tipo de violência, preservando o direito fundamental à integridade física, emocional e psicológica.

Dessa maneira, como explicado anteriormente, um dos atos mais graves praticado por quem aliena uma criança ou adolescente do outro genitor ou familiar, é realizar denúncia de abuso sexual contra o alienado, este que em grande parte dos litígios de processo de guarda somente possui o direito a convivência. Sendo assim, levantada a hipótese de abuso sexual no decorrer do processo de guarda, por exemplo, deverá ser apurado se a criança ou adolescente realmente sofreu o abuso ou não. Importante mencionar que os abusos denunciados pelos alienadores podem ser de diversos tipos, desde violência sexual pelo ato da conjunção carnal conforme prevê o artigo 217-A do Código Penal, até outros atos libidinosos que satisfazem a lascívia de outrem, como instigar ou constranger a criança, a fim de que ela tenha

¹³⁴ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

contato com conteúdo inadequado a sua faixa etária, conforme prevê o artigo 241-D, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que o Conselho Tutelar deverá ser acionado imediatamente, pois é o órgão responsável para proteger criança ou adolescente de qualquer situação que configure ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Também lhe é permitida a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas, uma vez que se verificada a situação de risco que está exposta a criança ou adolescente, por força do artigo 136, § único, do Estatuto em comento, o Conselho Tutelar poderá comunicar ao Ministério Público, se entender necessário o afastamento do infante ou jovem do convívio familiar, informando as razões para tanto, a fim de que sejam tomadas devidas providências.

Nesta perspectiva, a fim de verificar a ocorrência do suposto abuso que a criança ou adolescente possa ter sofrido, o processo em que é discutida a guarda da criança deverá continuar tramitando e os procedimentos cabíveis ao caso serão determinados pelo magistrado competente. Neste momento, no âmbito cível, o artigo 699 do Código de Processo Civil prevê que o juiz ao escutar a criança deverá estar acompanhado por especialista para realizar o depoimento do jovem ou infante.

Desta forma, existindo a desconfiança de abuso, haverá um encaminhamento do Juízo Cível para o Juízo Criminal a fim de averiguar a suposta violência no âmbito penal. Assim, o processo irá correr no âmbito criminal. No Código de Processo Penal, em rol exemplificativo, os arts. 6º e 7º, preveem quais as diligências investigatórias que poderão ser adotadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento de um fato delituoso.¹³⁵ Ademais, por força do art. 158 do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Em vista da situação do caso concreto, a esfera penal pode conter medidas protetivas como o requerimento do afastamento do suposto agressor. No que se refere a realização da escuta da criança, há uma solicitação de perícia psíquica, sendo os psicólogos enquanto peritos criminais oficiais, e os psiquiatras como peritos médicos-legistas. Na fase inicial de investigação, Schaefer e Miele¹³⁶ destacam que “como não

¹³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 132.

¹³⁶ SCHAEFER, Luiziana Souto; MIELE, Adriana. O impacto da Lei 13.431/2017 na atuação do (a) psicólogo (a) em casos de suspeita de violência contra crianças e adolescentes. *In*: PÖTTER, Luciane

há réu e às vezes nem suspeitos, a perícia psíquica da criança tem valor de prova, sendo fundamental nos processos cíveis de proteção e nos criminais de persecução do agressor.”

Como salienta Amêndola,¹³⁷ as mães dificultam o relacionamento entre pais e filhos durante a lide em que é discutido o término nupcial e, assim, acabam misturando os sentimentos advindos da relação conjugal, levando ao bloqueio do desenvolvimento da parentalidade.

Como consequência, na Vara de Família, o magistrado competente que julga o processo de guarda ou divórcio, quando recebe a petição, não encontra alternativa e decide por suspender o direito à convivência do pai com o filho, em vista de resguardar a criança suposta vítima da violência. A partir desse momento, a situação complica-se ainda mais, pois a palavra da criança possui grande relevância para dar ensejo a uma investigação por parte da autoridade policial e reforça a necessidade de distanciamento com o suposto agressor - o genitor que não possui a guarda.

Os afastamentos entre pais e filhos determinados por ordem judicial, no decorrer do processo no Juízo Cível, é realizado antes da análise de laudos elaborados por profissionais qualificados, pois na maioria das vezes, nos casos de violência sexual como explicado anteriormente, quando não há vestígios físicos, a única prova capaz de sustentar a prática do crime, é por meio da palavra da vítima e o magistrado a fim de resguardar a absoluta prioridade na proteção do incapaz, suspende o contato com o suposto agressor. Os profissionais que afirmam a ocorrência da violência baseiam-se, normalmente, apenas no que foi dito pela fala das mães e da suposta vítima.¹³⁸

O grande problema surge quando da constatação da veracidade de tais denúncias, na medida em que a criança ou adolescente que pode ter sido vítima da violência, por maioria das vezes, está submetida aos cuidados daquele que detém a sua guarda ou autoridade. Desta forma, este vira refém do genitor que não aceita o fim da relação conjugal, encontrando uma saída nos filhos, passando a obstar ou dificultar no convívio entre pais e filhos, retratando a presença de alienação parental -

(Org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei nº13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 98.

¹³⁷ AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações**: falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

¹³⁸ Ibid., p. 42.

quando verificada a apresentação de falsa denúncia, de acordo com o artigo 2º, inciso VI, da Lei da Alienação Parental.

Dessarte, o genitor que não detém a guarda e é falsamente acusado no decorrer dos processos de divórcio e guarda, por exemplo, poderá juntar no processo provas como conversas que demonstrem a relação com quem possui a guarda, imagens, áudios, testemunhas, para que comprove a sua inocência e, ao mesmo tempo, consiga levantar a hipótese e pedir o reconhecimento da alienação parental, demonstrando que está sendo impedido de exercer o seu direito tanto à convivência familiar, quanto ao poder parental. O processo deverá ter tramitação prioritária, conforme determina o artigo 4º da Lei da Alienação Parental.

Assim, havendo indício da prática de ato de alienação parental, o magistrado, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, podendo realizar-se no decorrer da ação em que levantada a hipótese da alienação, bem como em ação autônoma, conforme determina o artigo 5º da Lei da Alienação Parental. O laudo que será elaborado para averiguar a presença de alienação parental, deverá seguir o procedimento e os requisitos insculpidos nos parágrafos do artigo em comento.

Em razão do exposto, será demonstrado como a alienação parental atinge a relação entre genitores e seus filhos no meio das falsas acusações, levando em consideração como uma criança ou adolescente pode afirmar ter sido vítima de qualquer violência sem ter vivenciado o que relata, dificultando o descobrimento da veracidade das acusações quando a prova está unicamente na memória da criança.

Deste modo, o próximo item irá elucidar que um dos problemas para conseguir desvendar a veracidade das acusações, é a presença das falsas memórias implantadas em crianças e adolescentes; também será demonstrado, no último item, quais procedimentos que podem ser adotados nos processos judiciais para conseguir distinguir a alienação parental das verdadeiras denúncias, ou seja, desvendar a falsa memória de um abuso real.

4.1 FALSAS MEMÓRIAS: O RESULTADO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como anteriormente analisado, a alienação parental é um ato praticado por um dos genitores ou responsáveis que possuem a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente. O objetivo é conseguir atingir o outro familiar utilizando o

incapaz como meio, fazendo com que este fique do mesmo lado do alienador. Assim, se a prática não for identificada ao tempo em que ocorre, a vítima poderá vir a sofrer consequências diversas, podendo dificultar na constatação dos fatos ocorridos.

Dessa forma, em decorrência da interferência por completo no psicológico da criança ou do adolescente, os resultados que aparecem nas falas e atitudes dessas vítimas de alienação parental, começam a preocupar na resolução das lides de família, nos processos em que litigam os genitores, especialmente nos litígios em que é discutida a guarda da criança ou adolescente, após separação ou divórcio, bem como nos processos que irão regulamentar a convivência do genitor ou familiar com o adolescente ou infante.

Salienta-se que o fim da relação conjugal desencadeia em alguns sentimentos de raiva, rejeição, abandono, e muitas vezes, por não saberem lidar com esses sentimentos, os pais acabam por descarregar toda essa carga emocional negativa em cima dos filhos, usando-os como instrumento para atacar o ex-companheiro. Quando essa ruptura não ocorre de forma consensual, os genitores acabam desencadeando em atitudes desaprovadas, atingindo os filhos e utilizando-os como forma de “troféu”, demonstrando que mesmo após o fim conjugal, é com aquele pai ou mãe que a criança “escolheu ficar”; no entanto, isso é meramente um retrato da prática da alienação parental, onde quem decide as escolhas da criança é o próprio pai ou a mãe.

É a partir dessa constatação que crianças ou jovens podem vir a colaborar com o genitor alienador a atingir a sua finalidade - perder a convivência com o outro genitor, familiar ou terceiro que a criança possui afeto. O problema começa a ficar cada vez mais intenso quando é realizada a constatação da verdade dos fatos, pois a principal prova, dependendo do caso concreto, ganha destaque a fala da criança ou do adolescente, devendo-se atentar se o fato em que relata é real ou é induzimento daquele adulto que frustra de todas as maneiras o direito à convivência familiar.

Dessa forma, este induzimento e a capacidade da vítima pode estar no mesmo grau do alienador em desejar manter o distanciamento com o outro genitor, surgindo assim o fenômeno da SAP. Antes de adentrar no conceito desta síndrome, é importante mencionar que a Alienação Parental não se confunde com a SAP, pois, conforme ilustra Calçada,¹³⁹ Richard Gardner, foi o pioneiro ao descobrir e definir a

¹³⁹ CALÇADA, 2014, p. 45.

existência da SAP entre os anos de 1980 e 1985, deixando claro a distinção entre os dois termos:

Alienação Parental é um termo geral que abarca qualquer situação na qual uma criança possa ser alienada de um de seus genitores (como por exemplo, em casos de abuso). Segundo ele, a **síndrome da alienação parental** seria um subtipo da alienação parental, gerado pela programação sistemática de um genitor contra o outro na criança, sem justificativas. (grifo da autora).

Como forma de evidenciar a distinção entre o fenômeno da alienação parental e a SAP, Madaleno¹⁴⁰ explica que “Alienação Parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente”.

Ao estudar mais sobre o fenômeno da SAP, Richard Gardner percebeu que a tendência de um dos genitores em conseguir alienar o filho ocorria dentro das disputas judiciais que discutiam o término marital, bem como nos casos em que havia disputa de guarda, constatando que o genitor alienador conseguia ir além do que perpetuar no filho ideias negativas em relação ao ex-cônjuge, ou seja, trazia consigo a contribuição dos filhos no processo de desqualificação em relação ao outro progenitor.¹⁴¹

Assim, Gardner percebeu, em meados dos anos 80, que os filhos eram capazes de incutir as falas de desmoralização em relação ao outro genitor não detentor da guarda, que antes era querido. A criança ou adolescente vítima desta síndrome demonstra ódio sem ambivalências e sem qualquer justificativa em relação à imagem do genitor alienado, bem como no imaginário da criança este é sempre quem problematiza as situações.

À vista disso, a SAP necessita da programação de dois elementos - a programação realizada na criança por um dos genitores com a finalidade de denegrir o outro e afastar da convivência, bem como há a necessidade de existir contribuições da própria criança para sustentar a desmoralização contra o genitor alienado. Assim, é importante compreender que essa síndrome apenas é aplicada como diagnóstico patológico na criança ou adolescente, devendo ser realizado somente quando houver

¹⁴⁰ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 45.

¹⁴¹ LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A psicologia e as demandas atuais do direito de família. **Psicologia ciência e profissão**, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. p. 294.

a manifestação dos sintomas pela criança, não estendendo-se aos genitores ou parentes, sendo uma característica observada no contexto de disputa de guarda.¹⁴²

Assim como na alienação parental, a introdução à SAP não se restringe somente aos genitores alienadores, mas também a outros parentes que podem ser os programadores principais, como os avós, tios, entre outros. Sob a análise do comportamento de crianças e adolescentes que possuem o sintoma desta síndrome, em especial, as crianças que possuem tenra idade, Brockhausen¹⁴³ faz a seguinte ressalva:

A contribuição da criança para a campanha de desmoralização contra o genitor-alvo revela-se em sua cumplicidade com as manifestações do alienador e em sua participação ativa na alienação. Ela fornece ao programador novos materiais que não foram anteriormente por ele mencionados ou orientados. Muitas vezes são elaborações improváveis, incongruentes o que gera suspeita quanto à veracidade do que é alegado.

Dessa maneira, quando a criança está com síndrome instalada, ela assume a posição dos seus comportamentos e falas em relação ao genitor alienado. Neste momento, sequer necessita do trabalho incessante do alienador inventar histórias a respeito do progenitor alienado, pois a própria criança vítima já determina o que pensa a respeito do outro pai, mãe, familiar que não convive na mesma residência.

Por isso, é que verifica-se tanto a alienação parental quanto a SAP mais presente no convívio entre crianças e adolescente com o genitor que possui a guarda, seja de fato ou definitiva, pois ter o outro progenitor afastado e que apenas realiza visitas ao filho em períodos estipulados judicialmente, é o campo fértil para a procriação do abuso psicológico e sua consequência - a origem da SAP e os danos advindos dessa programação, incluindo fatores conscientes e inconscientes que fariam um genitor conduzir seu filho (a) ao desenvolvimento dessa síndrome, havendo parcela da sua contribuição ativa para interferência no convívio com o outro responsável.¹⁴⁴

Em um estudo elaborado em Varas de Família de Santa Catarina, foi analisado o processo de adaptação de crianças à separação/divórcio dos pais em litígio judicial, onde analisou-se quais as reações que as crianças manifestavam como consequência

¹⁴² BROCKHAUSEN, 2011, p. 18.

¹⁴³ Ibid., p. 22.

¹⁴⁴ SOUSA, Anália Martins de. **Síndrome da alienação parental**: análise de um tema em evidência. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 83.

do conflito interparental e dos fatores de risco e proteção individuais, familiares e extrafamiliares. A pesquisa averiguou que a presença do conflito interparental, comunicação disfuncional e conflitos no exercício da parentalidade ocorreram em mais da metade das famílias, bem como foi ressaltado que em algumas famílias, o contato dos filhos com o genitor não residente era quase inexistente,¹⁴⁵ o que enfatiza o problema da manutenção saudável do mental da criança ou adolescente e favorece a alienação parental.

Diante deste cenário, as falas prestadas pelo genitor guardião à criança ou adolescente sobre o genitor alienado, de forma repetida no decorrer dos dias, meses ou anos podem ser distorcidas ou falsas, infiltrando no imaginário da vítima que, em diversos momentos, acaba confundindo a realidade com a ilusão. Já como a SAP é verificada no comportamento da própria criança em relação ao genitor alvo da alienação, é que se verifica que a presença de falsas memórias e lembranças no imaginário da vítima.

Como na SAP a própria criança ou adolescente externa as falas e passa assumir que realmente ela não gosta mais do outro genitor em que sentia afeto, pois nesta fase, o alienador já conseguiu eliminar qualquer impressão boa que o filho poderia ter em relação ao outro progenitor, na memória da criança, somente é verdade o que se alinha ao pensamento do alienador.

Os dizeres falsos do alienador para a criança vítima, a respeito do outro genitor que não possui a guarda, podem ser desde insultos e difamações, narrativa de episódios de maus-tratos, até as afirmações de que ocorreu abusos sexuais. A memória da criança na SAP fica contaminada integralmente apenas pelo que lhe foi dito diversas vezes pelo alienador. Assim, há forte presença de falsos relatos que contaminam a sua memória.

As crianças que possuem idade tenra são mais suscetíveis a desenvolver a SAP, já que os adolescentes possuem certa capacidade de compreensão do que acontece no litígio entre os pais, porém, não descarta-se a possibilidade de externar essa síndrome.

¹⁴⁵ BONOTO, Andréia Chagas Pereira. **Fatores de risco e proteção no processo de adaptação de criança à separação/divórcio dos pais em litígio judicial**: um estudo de laudos psicológicos. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p. 132-133.

Dessa forma, quanto a gravidade da SAP, Madaleno¹⁴⁶ explica que existem três níveis que podem demonstrar a ocorrência da síndrome de acordo com estudos de especialistas no tema:

Estágio I leve - A campanha de difamações já existe - o genitor guardião escolhe um tema ou um motivo que a criança começa a assimilar. Nesse estágio, não são utilizados processos judiciais como difamação da imagem do outro e os pais geralmente reconhecem que de alguma maneira o conflito afeta sua prole. Há possibilidade de uma decisão judicial resolver o conflito, geralmente essa fase é característica do início de uma etapa processual, podendo acirrar os ânimos ou não.

Estágio II médio - Aparecem os primeiros sinais de que um genitor é bom e outro mau. O vínculo afetivo começa a se deteriorar, há o distanciamento qualitativo, não apenas com relação ao progenitor, mas também em relação à sua família.

Estágio III grave - O ódio com relação ao genitor não guardião é extremo, sem ambivalências e sem culpa. O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o pai alienado. A criança se torna independente, a síndrome alcança seu grau máximo, uma vez que agora ela é capaz de, sem qualquer ajuda do genitor alienante empenhar sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião. Logo após o início das acusações, dão lugar às situações e razões próprias do menor.

O grande problema é quando a síndrome atinge o seu grau máximo, pois como exposto pela autora e explicado anteriormente, a própria criança ou adolescente é independente da influência do alienador, na afirmação do que diz e do que pensa. O alienador que reforçou na mentalidade da criança qualquer acontecimento ou prejuízo que o outro genitor possa ter lhe causado, irá ser reproduzido pela criança exatamente o que foi lhe implantado. Não raramente, os genitores que possuem a guarda e são alienadores costumam utilizar um período de visita do outro progenitor, como o fator que pode originar uma má interpretação pela criança. Um exemplo seria nas situações de higiene da criança quando no período de convivência na casa do genitor alienado. Nesta hipótese, por exemplo, aquele que aliena utiliza o relato da criança como forma de induzir que o pai ou a mãe fez algo prejudicial, incitando alguma prática de abuso sexual. A memória da criança já está contaminada diante das falas e insultos do alienador, logo, ela começa a acreditar fielmente em fatos que jamais ocorreram na realidade.

Dessa forma, a memória da criança acaba sendo sugestionada pelo alienador para a recordação dos fatos, colocando a criança em uma posição completamente

¹⁴⁶ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 34-36.

vulnerável à aceitação da narrativa do alienador, pois para ela, não há qualquer ponto positivo em relação ao genitor que não convive diariamente, sendo refém das falsas memórias.

O conceito de falsas memórias foi construindo-se no final do século XIX e início do século XX. O primeiro caso surge em Paris, onde um homem conhecido por Louis afirmava que tinha lembranças de acontecimentos, mas que na verdade descobriu-se que ele nunca havia vivenciado, despertando os cientistas a iniciarem estudos e investigações acerca de quais fatores de dentro da memória faziam com que os seres humanos pudessem afirmar fatos ocorridos que jamais aconteceram na realidade.¹⁴⁷

Referente ao surgimento do fenômeno das falsas memórias no âmbito de estudo pelos profissionais da área de psicologia, Stein¹⁴⁸ destaca que “os primeiros estudos específicos sobre as Falsas Memórias versavam sobre as características de sugestibilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeiras”.

Neste viés, há necessidade de diferenciar as falsas memórias espontâneas em relação às sugeridas. Segundo Calçada,¹⁴⁹ as falsas memórias espontâneas são aquelas em que se verificam distorções endógenas no sujeito, nesta hipótese a recordação de alguma informação relacionada a um evento, é confundido e idealizado como pertencente a outro momento. Já as falsas memórias sugeridas externam-se de forma deliberada ou não, onde a criança tende a produzir mais narrativas falsas e diminuir os relatos de lembranças verdadeiras, por induções realizadas externamente.

O que ocorre na alienação parental é que adolescentes - e principalmente crianças -, tendem a respeitar e se submeter àquele que aliena do outro genitor, na medida em que, havendo mínimos indícios do que a criança vivenciou possa ser verdade, o resto da história contada pelo alienador se constrói no seu imaginário. Em relação a fragilidade das crianças aceitarem como verdadeiros fatos que jamais ocorrem, Ullmann¹⁵⁰ explica o que:

¹⁴⁷ STEIN, LÍLIAN. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 23.

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ CALÇADA, Andreia. **Implantação de falsas memórias em crianças e adolescentes**. Webinario Fechado. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/13LeR4NONbm_ZwDCbhCpNozullKiTrZ5/view. Acesso em: 15 jun, 2021.

¹⁵⁰ ULLMANN, Alexandra. A introdução de falsas memórias. **Revista Ciência & Vida Psique**, 2009, n. 43, p. 32.

A memória introduzida ou falsa memória é aquela baseada em fatos que jamais ocorrem. São memórias baseadas em sugestibilidade e informações enganosas. Quando uma pessoa que presenciou um determinado evento é exposta a informações enganosas ou inverídicas sobre o fato, com frequência, passa a possuir memórias distorcidas sobre o ocorrido. Na realidade, existem dois processos: o de modificação de memória e o de introdução de memória falsa. No primeiro caso, modificam-se detalhes de um fato inexistente, real. No segundo, a introdução de memórias falsas faz crer que uma situação que não existiu realmente ocorreu.

Desta forma, no jogo de manipulação entre os pais e com a presença das falsas memórias implantadas no jovem ou no infante, estes acabam se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar de fato que tudo lhe é informado é verdadeiro.¹⁵¹

As falsas memórias merecem grande atenção e averiguação quando há denúncias de abuso sexual realizada por quem detém a guarda da criança ou adolescente. O ponto de partida do problema é quando o genitor que pratica a alienação parental, realiza denúncia de abuso sexual praticado pelo outro progenitor. No âmbito jurídico, este é um dos grandes dilemas em que se verifica a necessidade de aprofundar o que realmente ocorreu com o jovem ou a criança diante de um fato noticiado pelo pai ou mãe na esfera jurídica. Do mesmo modo em que se preocupa com a proteção da criança ou adolescente suposta vítima da violência, paralelamente há de se cogitar a presença de uma falsa denúncia quando há indício de alienação parental.

Segundo refere Dias,¹⁵² “esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida”.

A presença das falsas memórias nos processos judiciais implica, às vezes, distorções no entendimento dos operadores do direito, necessitando do auxílio de profissionais capacitados que possuem técnicas específicas para conseguir chegar a um resultado que permita desvendar o que de fato ocorreu com a criança ou adolescente.

No âmbito penal, quando há crimes sexuais contra vulnerável é que necessita-se maior atenção na colheita do depoimento de testemunhas e vítimas, pois existe a

¹⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. 2010b. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁵² DIAS, 2010b.

possibilidade de estarem contaminadas por falsas memórias. Como forma de afastar a criança ou adolescente do outro genitor, avô, mãe, tio que não possui a guarda da criança, a pessoa que aliena relata perante as autoridades competentes que a criança ou adolescente sofreu abuso sexual praticado por quem é alienado e afastado da convivência com o jovem ou infante.

O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, prevê que é crime de estupro de vulnerável na hipótese de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Este tipo de crime, devido às suas particularidades, acarreta maiores dificuldades para a identificação, avaliação e o diagnóstico. A criança tem medo de falar, o adulto finge não saber ou não quer ouvir a vítima, favorecendo ainda mais a clandestinidade.¹⁵³ Quando a violência sexual é dentro do cunho intrafamiliar, a dificuldade de conseguir se chegar à verdade dos fatos é mais complexa, na medida em que os abusos sexuais praticados com crianças e adolescentes nem sempre deixam vestígios. Em relação as formas de existir o abuso sexual contra vulnerável e como provar a ocorrência do crime, Nucci¹⁵⁴ adverte que:

o exame de corpo de delito, no crime de estupro, tem validade relativa e demanda alguns requisitos, por exemplo, ter havido violência real contra a vítima, conjunção carnal e ejaculação dentro da cavidade vaginal. Logicamente, o mesmo se dá se houver coito anal com ejaculação. Entretanto, fora dessas hipóteses, o estupro pode caracterizar-se de inúmeras outras formas e não há vestígios, nem rastro.

Em vista da possibilidade de o crime sexual ocorrer e não deixar vestígios, resta a palavra da vítima como meio de prova de grande valor para o processo criminal; no entanto, a presença das falsas memórias torna um obstáculo para se chegar a real verdade quando a *notitia criminis*¹⁵⁵ do suposto abuso é utilizada como técnica pelo alienador. Como a vítima de alienação parental pode desenvolver falsa memória, o julgador deverá avaliar não só o depoimento da vítima, mas também todo contexto probatório.

O cuidado redobrado pelos profissionais que irão realizar entrevistas com as supostas vítimas da violência, é que verifica a imprescindibilidade de técnicas

¹⁵³ AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 102.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial – Volume III. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Plataforma minha biblioteca.

¹⁵⁵ Ocorre quando alguém dirige-se à autoridade policial e noticia a ocorrência de um crime.

especiais para se chegar à conclusão da veracidade dos fatos, pois tanto o relato da criança que acredita ter sido violentada sexualmente por meio de falsas memórias, quanto a vítima que realmente sofreu o abuso sexual, possuem sintomas parecidos, dificultando a distinção de um acontecimento do outro. Segundo Ávila,¹⁵⁶ existe a possibilidade de haver dentro da memória um armazenamento de longo prazo, ou seja, o esquecimento possui lapso temporal curto, e quando há alguma informação direcionada para alguém com certa repetição ou testagem, são fatores que ajudam a manter a informação dentro da memória.

No processo penal, a situação é complicada pois o julgador tende a acreditar e tomar como verdadeiro a palavra da vítima, principalmente nos casos em que há acusação por abuso sexual, parte-se do pressuposto que não teria porque a vítima mentir, gerando graves condenações injustas com base em depoimentos mentirosos ou frutos de falsa memória.¹⁵⁷ Sob este entendimento, Nucci¹⁵⁸ revela que “em caso de dúvida, em tese, deve-se absolver, mas há magistrado que chega a condenar, diante da gravidade do fato (como estupro de vulnerável)”.

É importante mencionar que foi realizada pesquisa por especialistas na área de Direito Penal, Processual Penal e Ciências Criminais, sobre o tema das falsas memórias com foco na análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde foram levantados 437 acórdãos no período entre 23 de setembro de 2004 e 23 de junho de 2017. Apurou-se que o tema “falsas memórias” aparece com mais frequência nos processos de crimes de estupro de vulnerável, no percentual de 47,14%, enquanto no crime de roubo majorado verificou-se 17,39% e atentado violento ao pudor 15,10%. Os crimes contra a dignidade sexual representam 68,88% dos casos em que era levantada a hipótese de falsas memórias. De acordo com os pesquisadores “os dados revelaram ocorrer nos crimes sexuais a maior frequência da problemática, os quais são geralmente cometidos às escondidas e, na maioria das vezes, possíveis de serem esclarecidos tão somente com a prova oral”.¹⁵⁹

¹⁵⁶ ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias e sistema penal** - a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 94.

¹⁵⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁵⁸ NUCCI, 2021.

¹⁵⁹ BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. 2018, p. 382.

Apesar do problema em haver possíveis condenações com base unicamente da recordação da memória da vítima, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento de um recurso de Apelação Criminal,¹⁶⁰ nº 70064804115, absolveu o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu, irmão do avô materno da vítima que à época da denúncia tinha 2 anos de idade, teria violentado a infante por meio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A mãe da criança relatou à autoridade Policial que o tio da menina teria mexido na área íntima da infante, bem como teria provocado lesões ao praticar o ato. Entre o período da denúncia e a realização do primeiro depoimento da criança, passaram-se 7 anos, quando já contava com 9 anos de idade.

No voto proferido, o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry destacou que embora a materialidade do delito tenha sido comprovada por meio de laudos periciais, o conjunto probatório não demonstrou ser suficiente para condenação do réu, não sendo possível proferir sentença condenatória, impondo-se o princípio *in dubio pro reo*. Ademais, em relação às falsas memórias, o magistrado destacou que “considerando a idade da vítima à época do fato, evidente que os relatos que fez em juízo, com nove anos de idade, trata-se de falsas memórias, criadas, possivelmente, com base em relatos que lhe foram feitos pelos familiares”.

Como mencionado anteriormente, a intenção de eliminar o outro genitor da vida da criança ou adolescente é objetivo do alienador, este que enxerga uma saída por meio da realização de denúncia de abuso sexual, sendo suficiente para satisfazer o objetivo do desejo do guardião. O alienador que apresenta denúncia, tem a noção que pode usar o filho implantando falsas memórias, criando uma situação da qual dificilmente se conseguirá reverter a convicção naquela criança ou adolescente que sofre a alienação. Em contrapartida, como evidencia Guazzeli “ao lado da presença inequívoca do abuso sexual intrafamiliar, também não se pode desconhecer ou negar a existência da Síndrome da Alienação Parental e da possibilidade maquiavélica e perniciosa de se usar a criança para implantar falsas memórias”.

Apesar do avanço do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul reconhecer a possibilidade da presença das falsas memórias dentro dos processos

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 70064804115**. Apelante A.T.C.S. Apelado Ministério Público. - Segredo de Justiça. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 09 de junho de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 jun. 2021.

judiciais, Baldasso e Ávila¹⁶¹ destacam que ainda necessita muita atenção pelos profissionais do Direito, em especial os magistrados que decidem os litígios, pois a prova oral é arriscada se não analisada e não houver outros meios que colaborem para a convicção final do magistrado no momento de decisão, assim as autoras enfatizam:

Em que pese alguns acórdãos já tragam uma preocupação maior com a problemática das falsas memórias no testemunho, os resultados demonstram ainda haver um distanciamento dos atores jurídicos sobre a compreensão do tema e da complexidade que o envolve...Independente do delito cometido e da forma como foram tomadas as declarações das testemunhas e, também, das vítimas, a situação com a qual se depara o magistrado, na maioria dos casos, é a de que o processo penal está instruído basicamente com a prova oral. O juízo final, assim, fica submetido essencialmente à palavra de pessoas que tenham presenciado ou vivenciado o fato delituoso, que se substancia, geralmente, em um evento traumático.

Verifica-se que no Tribunal Gaúcho houve avanços quanto ao problema das falsas memórias, no entanto ainda necessita mais estudo sobre o assunto e os danos que podem causar para todas as partes do processo, em especial a vítima, seja ela supostamente violentada sexualmente ou psicologicamente.

No tocante aos processos judiciais do Juízo Cível, em especial nas Varas do Juízo de Família em que há a presença de denúncia de abuso sexual no meio de processo de guarda e regulamentação de visitas, também há enorme necessidade de se avaliar o relato da criança ou adolescente com cautela e sempre com a devida imparcialidade por quem estará entrevistando a suposta vítima de violência sexual, na medida em que há probabilidade de estar ocorrendo falsas memórias decorrente da alienação parental.

Nesse contexto, o Direito, e especialmente no processo penal, não pode ignorar que atualmente o estudo da memória é vista pelos outros campos do saber, tendo em vista que depende, na grande maioria dos casos, das lembranças de vítimas e testemunhas.¹⁶²

Dessa maneira, como o alienador possui a finalidade de afastar a criança da convivência do outro guardião, utilizando a técnica mais árdua que existe, que é a realização de denúncia de abuso sexual, será analisado no subtópico seguinte, como conseguir desvendar através do depoimento de uma criança ou adolescente se ela é

¹⁶¹ BALDASSO; ÁVILA, 2018, p. 404.

¹⁶² DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 122.

vítima de abuso sexual ou falsas memórias chegando à conclusão paralelamente a veracidade da denúncia noticiada pelo alienador.

4.2 COMO IDENTIFICAR O PROBLEMA DAS FALSAS DENÚNCIAS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme abordado no trabalho, a alienação parental é um fenômeno que surge, na maioria das vezes, de uma situação de separação mal resolvida, onde uma das partes, sendo um deles o alienador, utiliza o filho contra o outro ex-cônjuge/companheiro - alienado, com intuito de fazer com que a criança ou adolescente envolvido rejeite o outro progenitor sem qualquer justificativa.

Em vista do que foi explicado no tópico acima, percebe-se que com os atos reiterados praticados pelo alienador, com a finalidade de interferir no psicológico da criança ou do adolescente envolvido entre o casal, surgem sequelas emocionais na vítima conhecida como SAP. Causada pela implantação de falsas memórias, a SAP acarreta uma falsa percepção da criança em relação ao outro genitor, com a completa absorção do induzimento das informações do alienador, passando a ser considerado pelo jovem ou infante, verdadeiros os acontecimentos vivenciados mas que na realidade sequer aconteceram. Nesta fase, sem necessitar da ajuda do genitor alienante, a vítima é capaz empenhar seu próprio repúdio para o genitor.

Considerando o surgimento da alienação parental durante o trâmite dos processos de fixação de guarda, divórcio e regulamentação de visitas, o alienador, em alguns casos, como forma de fazer cessar o mais rápido possível o contato da prole com seu filho (a), incorre na prática de falsas denúncias, como maus tratos, violência sexual ou de outra espécie, objetivando dificultar a convivência do filho com o genitor alienado.

Dessa forma, há necessidade do Estado, por meio das autoridades competentes, averiguar o ocorrido, a fim de responsabilizar o agressor e proteger o infante ou jovem vítima da violência. Ocorre que, quando há denúncia de crime contra criança ou adolescente, em especial, violência sexual, o Poder Judiciário tende a afastar o suposto “perigo” antes de apurar se de fato é verídico tal imputação de crime.

Durante este período, os alienadores acabam utilizando a lei como estratégia, a fim de possuir a guarda exclusiva do vulnerável.¹⁶³

Conforme salienta Madaleno¹⁶⁴ o mau uso do artigo 4º da Lei da Alienação Parental acarreta em consequências danosas e muitas vezes irreversíveis para os envolvidos, pois as falsas denúncias de abuso sexual tem crescido nos processos de guarda, posto que a implantação de falsas memórias é forte e presente neste momento para que a criança possa absorver e acreditar que realmente sofreu o abuso e conseqüentemente relata o ocorrido para os profissionais como psicólogos e assistentes sociais, fortificando a real ocorrência da violência.

Como forma de apurar a violência do abuso sexual no âmbito criminal, a Lei nº 13.431/2017 prevê a técnica do depoimento especial e escuta especializada da criança ou do adolescente vítima, a fim de preservar o infante ou jovem quanto à exposição de relatos repentinos sobre o fato em que foi supostamente vítima ou testemunha da violência.

Tanto o depoimento especial quanto a escuta especializada são técnicas a serem utilizadas quando há suposta violência praticada contra a criança ou adolescente. Essas duas técnicas verifica-se a realização de ambos os procedimentos relacionados a supostos crimes, a fim de averiguar no âmbito criminal a veracidade da acusação, se a criança ou jovem foi vítima ou não de violência, em especial, o abuso sexual. Em Porto Alegre, os processos são distribuídos a varas especializadas e o depoimento especial ocorre com o aproveitamento da estrutura da vara especializada em crimes sexuais contra criança e adolescente.¹⁶⁵

A técnica do depoimento especial realizado na autoridade policial ou judiciária possui o condão de verificar o que de fato ocorreu com a criança ou adolescente vítima, por meio de técnicas utilizadas por profissionais capacitados para elaboração do laudo.¹⁶⁶ Quando há denúncia pela prática da violência sexual, é que se necessita de maior cautela para extrair da vítima o que de fato ocorreu. Entretanto, é necessário

¹⁶³ DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação Parental e as falsas denúncias**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 5 jun. 2021.

¹⁶⁴ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 113-114.

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do cnj e da lei n. 13.431/2017**. Universidade de Fortaleza, Brasília. 2019, p. 63-64.

¹⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. 2019. Brasília: CNMP, 2019, p. 20-21.

destacar que o depoimento especial, ainda que realizado com o auxílio de psicólogos, não caracteriza uma avaliação psicológica ou uma perícia psicológica.¹⁶⁷

No que se refere a escuta especializada, é importante ressaltar que a entrevista realizada não possuirá finalidade de produção de prova pericial ou testemunhal, o objetivo é tão somente escutar o relato da suposta vítima, onde ocorrerá perante órgão da rede de proteção da criança e do adolescente, a fim de que possa ser realizado os cuidados que necessita, bem como a sua proteção.¹⁶⁸

Mesmo havendo previsão expressa na Lei 13.431/2017 quanto a obrigatoriedade da capacitação, qualificação e abordagem técnica pelos profissionais na realização da entrevista com a vítima, percebe-se que na prática ainda não é aplicada a previsão normativa. Quanto ao procedimento da escuta especializada, Santos e Villela¹⁶⁹ mencionam que:

Contudo, quando a lei se refere à escuta especializada, ela não faz qualquer menção ao uso de protocolo técnico de entrevista, o que parece imprudente, considerando que o protocolo é uma ferramenta que visa a proteger a vítima e oferecer credibilidade ao relato, justamente para que não haja a possibilidade de sugestionamentos, direcionamentos ou contaminação da memória das crianças e adolescentes.

(...)

Portanto, o cuidado na obtenção das informações através da escuta especializada na rede de proteção deve ser o mesmo utilizado para coleta do depoimento especial, ainda que seja uma escuta mais sucinta, pois, dependendo de como a criança ou adolescente for ouvido em sede de escuta especializada, essa experiência poderá refletir em seu relato por ocasião do depoimento especial, trazendo consequências positivas ou negativas.

Dessa maneira, a forma como for realizado o depoimento da criança, por vezes, enseja na tomada de decisões e determinações judiciais equivocadas. Nos casos em que uma criança é induzida pelo alienador a contar uma história em que foi vítima de abuso sexual, ela está sendo vítima da violência psíquica e, por vezes, pode passar despercebido pelos profissionais especializados na colheita dos depoimentos.

No que concerne às decisões judiciais, que visam unicamente o afastamento do suposto agressor e a proteção da vítima, Amendola¹⁷⁰ destaca que “alguns

¹⁶⁷ SCHAEFER; MIELE, 2019, p. 97.

¹⁶⁸ VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. **Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei Nº 13.431/2017**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2018, p. 27.

¹⁶⁹ VILLELA, Denise Casanova; SANTOS, Kassiany Cattapam dos. Lei nº 13.041/2017 e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Criança e Adolescente - Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS**, n. 13, nov./dez. 2018, p. 48.

¹⁷⁰ AMENDOLA, 2009, p. 42.

afastamentos são promovidos por ordem judicial mediante análise de laudos psicológicos de profissionais que se remetem apenas à fala da acusação, geralmente a mãe, e da suposta vítima”.

Este relato da vítima, não fica restrito apenas ao depoimento na Delegacia de Polícia, pois segundo o artigo 12, §1º da Lei 13.431/2017, “à vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender”, bem como o artigo 11, § 2º, prevê que havendo a necessidade de novo depoimento na autoridade competente, com a concordância da criança ou adolescente vítima e do seu representante legal, será realizada nova entrevista.

Segundo Potter,¹⁷¹ a técnica a ser utilizada pelo profissional no depoimento especial é por meio da entrevista cognitiva adaptada, no entanto ela destaca que ao realizar uma pesquisa em mais de 400 laudos, encontrou laudos irregulares, evidenciando verdadeiro prejuízo para as crianças e adolescente quando na realização de entrevista pela segunda vez em juízo. Assim descreve a autora:¹⁷²

Pareceres e laudos que não definem quais as técnicas de entrevista utilizadas, nem de quantas entrevistas foram realizadas, sem investigação de hipóteses alternativas ao abuso sexual, com narração eminente subjetiva, parcializada, despida de cientificidade e valorativa quanto à autoria e materialidade do suposto crime pode levar à sua imprestabilidade como prova técnica e ao risco de falsas acusações de abuso sexual infantojuvenil em razão de percepções e suposições equivocadas que o perito interpreta de forma inadequada sobre algum evento ou sistema passando a questionar a criança de forma inapropriada com perguntas repetitivas e sugestivas e termina induzindo a criança/ adolescente a acreditar que efetivamente foi vítima de abuso sexual.

A investigação através da entrevista para laudo/parecer não raras vezes limita-se a perguntas fechadas e diretas (que sugerem respostas através do “sim” e “não”), numa verdadeira cruzada não em busca de dados objetivos para averiguar se houve o abuso sexual, mas em prol de confirmar a imputação atribuída ao réu.

Em vista do problema na colheita de depoimentos da vítima, Pelisioli e Rovinski¹⁷³ destacam que “o resultado é que essas crianças, uma vez investigadas inadequadamente, acabam contaminadas com as intervenções psicológicas e apresentam-se de tal modo que fica inviável ao perito forense diferenciar o que seria

¹⁷¹ PÖTTER, Luciane. A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. *In*: PÖTTER, Luciane (Org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 40.

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ ROVINSKI; PELISOLI, 2020, p. 297.

fato do que seria ficção”. Ao realizar a entrevista com a suposta vítima, o profissional deve ter a maior cautela possível, a fim de não induzir a vítima a responder aquilo que deseja ouvir, ou seja, jamais deve-se utilizar as chamadas “perguntas diretivas” que são questionamentos realizados à criança ou adolescente já com a intenção de que sua resposta seja exatamente aquilo que o avaliador deseja escutar.¹⁷⁴ Além disso, especialmente nos casos de abuso intrafamiliar, a criança frequentemente não consegue diferenciar o ato praticado pelo cuidador, que deveria ser responsável pela sua proteção, como uma forma de abuso.¹⁷⁵

Nessa mesma linha de entendimento, quanto a importância de profissionais habilitados para conseguir identificar corretamente se a denúncia de abuso sexual apresentada pelo genitor ou genitor é verdadeira ou não, Calçada¹⁷⁶ explica:

No caso de uma falsa acusação de abuso sexual infantil, analisar cada passo que a criança deu nos relatos e compará-los com os anteriores é ponto chave para derrubar a falsa acusação. Na maioria dos casos de abuso sexual a acusação é constante, enquanto a falsa acusação muda de acordo com as circunstâncias. É fundamental investigar o que acontecia na vida da criança à época da revelação. Cabe aos profissionais reverem suas atitudes para que pessoas falsamente acusadas não tenham suas vidas e vínculos parentais totalmente destruídas por mera incompetência.

Outrossim, é importante mencionar que tanto a Lei nº 13.431/2017, quanto a Lei da Alienação Parental visam proteger a criança ou adolescente vítima de violências, no entanto, verifica-se que havendo denúncia de violência, em especial, de abuso sexual, a alienação parental somente é reconhecida durante o processo de guarda, regulamentação de visitas, por exemplo, após o alienador ter conseguido o seu primeiro objetivo - a suspensão das visitas realizadas pelo genitor não possuidor da guarda. Assim, tendo em vista a presença da ocorrência de suposto abuso praticado pelo ascendente visitante, Madaleno¹⁷⁷ expõe que

as denúncias de abuso partem de um enfoque puramente descritivo, como sucede no maior número de processos contaminados pelas falsas memórias, e quando algum laudo pericial está apoiado exclusivamente nos comentários e documentos fornecidos pelo genitor acusador, é sobremaneira arriscada a interrupção radical das visitas.

¹⁷⁴ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 42.

¹⁷⁵ SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 28, n. 2, abr./jun. 2012, p. 230.

¹⁷⁶ CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008. p. 42.

¹⁷⁷ MADALENO; MADALENO, 2019, p. 747.

À vista disso, o problema na capacitação dos profissionais em elaborar laudos precisos e bem fundamentados é uma dificuldade que permeia para solução dos casos concretos, na medida em que os profissionais que atuam nesta área muitas vezes falham com suas técnicas de entrevista, em que o relato da criança torna-se o principal elemento para comprovar os fatos, fazendo apenas relação com o relato da vítima e evidências que validem a acusação.¹⁷⁸

A finalidade das entrevistas realizadas por profissionais capacitados jamais é tentar afastar suposto abuso sexual praticado contra criança ou adolescente, no entanto, a necessidade de averiguação profunda nos relatos é essencial, pois, como mencionado, a alienação parental ocorre em meio ao litígio, seja durante processos de divórcio, separação ou de fixação de guarda. A criança, nestes casos, está contaminada pelas falsas memórias e, tendo em vista a técnica utilizada pelo alienador em interferir por completo na convivência entre vítima e o alienado, realizando denúncias falsas de abuso sexual, este vai ganhando tempo até que seja apurada a veracidade dos fatos. Ainda, com o passar do tempo, até que o alienado acusado consiga provar o contrário, os vínculos afetivos sofrerão um prejuízo irremediável.

Tanto crianças como adolescentes podem absorver a campanha desmoralizadora do alienador em relação ao alienado, no entanto, crianças com faixa etária menor são alvos mais fáceis de induzir e de convencer a acreditar em fatos que nunca ocorreram. Dessa forma, a imparcialidade deve ser imprescindível tanto pelo psicólogo, assistente social, quanto pelo magistrado competente para julgar os fatos.

Ao realizar uma pesquisa em relação às entrevistas realizadas com crianças, Di Gesu¹⁷⁹ explica que “as crianças entrevistadas em uma condição neutra apresentavam respostas mais fidedignas, enquanto as crianças ouvidas na condição incriminadora mostravam-se mais espontâneas para fazer declarações negativas sobre o acusado”.

As entrevistas realizadas pela técnica do depoimento especial serão utilizadas como um dos meios de prova em juízo. No entanto, deve-se atentar que o depoimento especial é uma das técnicas utilizadas para entrevistar a criança e adolescente nos casos em que há acusação de violência e sua aplicação é mais voltada para área criminal.

¹⁷⁸ CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008. p.43.

¹⁷⁹ DI GESU, 2019, p. 182.

No âmbito cível, embora a previsão do artigo 699 do Código de Processo Civil estabeleça a necessidade da realização do depoimento especial de criança e adolescentes quando o processo envolver discussão sobre alienação parental ou abuso, na alienação parental utiliza-se a perícia psicológica. Tal perícia psíquica também é utilizada para conseguir descobrir a veracidade do suposto abuso e em que contexto teria ocorrido. Nesta hipótese, o avaliador deve explorar e compreender o sistema familiar e a validade das queixas apresentadas, ademais, diferentemente dos casos de abuso extrafamiliar, quando há disputa de guarda, normalmente o suposto agressor é parte da lide no processo judicial.¹⁸⁰

Apesar do artigo 5º da Lei da Alienação Parental facultar o juiz a possibilidade de determinar perícia psicológica ou biopsicossocial quando há indícios de alienação parental declarado de ofício anteriormente ou a requerimento, há extrema necessidade de sempre indicar perícia para averiguar o ocorrido, pois somente profissionais da área da saúde mental possui conhecimentos técnicos específicos sobre o assunto em questão, para afirmar se há ou não indícios de alienação parental ou abuso sexual. Em vista da importância da perícia psicológica e a necessidade de um profissional experiente para realizar entrevista com a suposta vítima, conforme contato realizado via *e-mail* com a Psicóloga Jurídica Luciana Generali Barni,¹⁸¹ especialista em alienação parental, confirmou que:

No âmbito cível, que é a área em que atuo, a forma de investigação da presença de alienação parental e/ou indícios de abuso sexual tem sido a perícia psicológica. A ideia, nos processos de divórcio, é que seja realizada uma avaliação ampla, que abranja todo o núcleo familiar, para um entendimento completo dos aspectos psicológicos envolvidos nos conflitos de cada família. A possibilidade de expressão da criança no processo não pode ter como objetivo exigir-se que ela própria defina uma problemática que diz respeito ao mundo adulto (neste caso, o conflito entre os pais). A uma criança não pode ser pedido que assuma tal responsabilidade, isto se configura em violência psicológica, inclusive.

Torna-se fundamental em processos que envolvem denúncias de abuso sexual, assim, uma ampla perícia psicológica, realizada por profissional experiente em tais casos, a fim de se chegar à verdade dos fatos de forma segura, que é a única forma de efetivamente proteger a criança.

¹⁸⁰ LAGO, Vivian de Medeiros. **As práticas em avaliação psicológica nos casos de disputa de guarda de filhos no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p. 55.

¹⁸¹ Entrevista realizada com a Psicóloga Jurídica Luciana Generali Barni no dia 13. Jun. 2021. Vide Apêndice 1.

A perícia psicológica solicitada pelo magistrado em juízo para avaliar a hipótese de alienação parental, Segundo Ullmann,¹⁸² é a melhor forma de apurar o contexto fático das acusações, bem como a ocorrência da alienação parental em meio a denúncia de abuso sexual durante os processos de separação judicial em que há disputa pela guarda.

Embora o depoimento especial seja indispensável na coleta do relato da vítima, pois proporciona à criança e ao adolescente um espaço ideal para explicar o que realmente aconteceu, retirando a sua exposição em audiência na presença do suposto agressor, não propicia uma ampla e prolongada avaliação daquela vítima e do contexto familiar, tendo em vista que a Lei 13.431/2017 prioriza a segurança da criança e do adolescente nos depoimentos, alinhado a celeridade, a fim de se descubra a veracidade da violência o quanto antes possível, mas que tal técnica é mais apropriada aos casos reais de abuso sexual, onde se verifica a necessidade de responsabilizar o agressor e proteger a vítima.

A pressa em descobrir a veracidade dos fatos pelo depoimento especial pode ser prejudicial para os casos em que há indícios de alienação parental no processo. Com o depoimento especial, a criança estará sendo vigiada em sala diversa da entrevista, onde estarão assistindo o depoimento em tempo real em outro recinto, o juiz, advogados, o próprio pai ou mãe que aliena, deixando a criança acanhada e pressionada, sabendo que deve contar a versão dos fatos de acordo com o que disse o alienador antes de ser realizado o depoimento especial,¹⁸³ e, diante da ausência de outras provas que colaborem com as falsas versões ditas pela criança, trazem enormes prejuízos para o acusado de abuso sexual, além de acarretar possível condenação na esfera penal.¹⁸⁴

Neste sentido, a prova pericial traduz uma técnica imensamente especial e recomendada tanto para apurar suposta violência psíquica causado ao adolescente ou infante como para conseguir identificar suposto abuso sexual. O perito designado pelo magistrado será o profissional que estará diretamente em contato com a vítima, sendo extremamente necessária à sua especialidade para conseguir entender de fato

¹⁸² RODAS, Sérgio. **Depoimento especial em alienação parental é ineficaz e gera danos, diz advogada.** 19 jun. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/14624/Depoimento+especial+em+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+ineficaz+e+g+era+danos,+diz+advogada>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁸³ RODAS, 2017.

¹⁸⁴ LAGO, 2008, p. 57.

o que aconteceu ou não aconteceu com a criança ou adolescente, pois assim, o magistrado terá maior possibilidade de avaliar o contexto dos fatos, tanto por meio da prova pericial quanto pela prova testemunhal, não restringindo-se somente a fala da criança ou jovem. Referente as técnicas que devem ser tomadas pelo perito, Gava¹⁸⁵ elucida:

Pode-se presumir, desta forma que tão mais próximo da verdade estará o perito e, por conseguinte, mais consistente será sua prova, quanto mais artifícios ele puder utilizar para a confirmação ou exclusão das hipóteses elaboradas acerca de cada caso. Nas situações de abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, cabe ao profissional psicólogo que atua como perito, portanto, ter conhecimento das técnicas e estratégias atualmente utilizadas e realizar uma avaliação abrangente e compreensiva, baseando-se não em fatores isolados, mas na integração de diferentes fontes de informação.

Em uma pesquisa realizada em Pernambuco, apurou-se que o fenômeno da alienação parental foi identificado em 10 processos em duas Varas de Família na cidade do Recife. Os tipos de ação processual mostraram que 50% eram regulamentação de visita e 20% vinculado a disputa de guarda. Quanto ao ato mais comum realizado pelo alienador na intenção de afastar o filho da convivência familiar, destacou-se a realização de apresentar falsas denúncias de abuso sexual, totalizando 40% dos casos.¹⁸⁶

A doutrina analisa algumas hipóteses para auxiliar nos casos processuais, tendo em vista a presença de certas dificuldades que permeiam para conseguir discernir um abuso sexual de uma falsa denúncia. Em relação a uma das hipóteses, seria a verificação do comportamento da vítima ao relatar os fatos para psicólogos, conselheiros tutelares, até mesmo para os próprios adultos com quem reside. A criança ou adolescente vítima de abuso real frequentemente possui medo em expor os fatos. Em contrapartida, as vítimas do abuso psicológico relatam versões, histórias sem qualquer bloqueio, no entanto, é bastante perceptível as contradições do que conta aos profissionais.

¹⁸⁵ GAVA, Lara Lages. **A perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil**. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2012, p. 30.

¹⁸⁶ MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Danos psicossociais em crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e comportamentos alienantes de pais ou responsáveis**. 2017. Dissertação (Mestrado em Perícias Forenses) - Universidade de Pernambuco, Camaragibe, 2017, p. 57-58.

Neste sentido, Guazzeli¹⁸⁷ destaca que foi identificado pela Asociación de Padres Alejados de sus Hijos, de Buenos Aires, algumas diferenças entre a vítima de abuso sexual e alienação parental que podem ajudar o profissional que avalia a criança a chegar aos resultados mais próximos da verdade e consequentemente conseguir diagnosticar se a acusação de abuso é falsa ou não. Dessa forma, a autora colaciona as distinções:

Quanto ao abuso sexual, o filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa. As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes. Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção ejaculação, excitação, sabor do sêmen, etc. Na Síndrome de Alienação Parental, o filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia - precisa se recordar. As informações que transmite tem menor credibilidade. Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, textura, etc.

Tendo em vista as diferenças que podem ajudar a amenizar a dificuldade de identificar se a criança ou jovem é vítima de abuso sexual ou falsas memórias em decorrência da SAP, é necessário que haja mais cautela pelos profissionais que são responsáveis em entender o conflito familiar presente no litígio e em especial atentar às técnicas utilizadas nas entrevistas com crianças e adolescentes, seja por meio de depoimento especial e escuta especializada quando o fato é apurado na esfera criminal ou pela perícia psicológica, essa que é mais utilizada para averiguar possível ocorrência da alienação parental no âmbito cível durante os processos de regulamentação de visitas, fixação de guarda, divórcio.

Ademais, é necessário destacar que o alienador que apresentar denúncia que seja comprovada como falsa, lhe será imposta qualquer das medidas judiciais previstas no artigo 6º da Lei da Alienação Parental, havendo ainda, a possibilidade de o magistrado cumular sem prejuízo da responsabilização do alienador no âmbito criminal ou civil. Em relação a responsabilidade penal, o alienador poderá responder pelo crime disposto no artigo 339 do Código Penal, com sanção de dois a oito anos de reclusão somados com multa. No âmbito cível, nada impede que o genitor ou familiar atingido pela alienação parental requeira uma indenização por danos morais, tendo em vista a frustração e o abalo psicológico que vivencia em relação às

¹⁸⁷ GUAZZELI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 197.

artimanhas do alienador abalando a relação paterno-filial, sem esquecer dos danos causados à criança ou adolescente vítima de falsas alegações de abuso sexual.¹⁸⁸

Incontroverso que os jovens e crianças vítimas das falsas memórias implantadas que acreditam terem sido vítimas de abuso sexual pelos pais, avós, tios ou familiar, irão apresentar os sintomas de vítimas que realmente sofreram essa violência, havendo grande chance de apresentarem algum tipo de patologia grave, tanto no fator psicológico como afetivo.¹⁸⁹ Dessa forma, as consequências advindas da violência psicológica por meio de falsa memórias ou da violência sexual, percebe-se que em ambos abusos, criança e adolescentes apresentam sentimentos similares como a depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo.

Assim sendo, é inegável a presença da alienação parental na realidade em que vivemos e infelizmente genitores e familiares não se atentam aos graves prejuízos causados às crianças e adolescentes. A implantação de falsas memórias em crianças e jovens é tão agressivo e violento por parte daquele que pratica a alienação parental, quanto àqueles que são vítimas reais de violências diversas, especialmente no tocante ao abuso sexual, pois é o meio mais procurado por alienadores para incutir nos filhos que vivenciaram tal violência e assim realizar denúncias inverídicas.

Ainda, percebe-se que o depoimento da criança em juízo (prova testemunhal) e a perícia psicológica (prova pericial) não são procedimentos equivalentes, visto que possuem peculiaridades próprias e ocorrem em momentos distintos. Apesar disso, ambas técnicas são importantes, complementares e têm como objetivo comum auxiliar no esclarecimento do caso.

As decisões proferidas pelos operadores jurídicos em sentenças e acórdãos ou profissionais que realizam depoimentos e entrevistas, devem apurar o fato e o contexto fático com maior detalhamento possível e cautela. A celeridade para apuração dos fatos não deixa de ser fator importante para conseguir resguardar crianças e adolescentes da violência, no entanto, merece mais conhecimento sobre o assunto sobre falsas memórias e possíveis denúncias falsas em meio ao litígio judicial, sem afastar de plano a hipótese da ocorrência real de abuso.

¹⁸⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Orgs.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 22.

¹⁸⁹ ARAÚJO, 2013, p. 211-212.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que devido à complexidade do assunto e a notoriedade sobre o desenvolvimento do estudo das falsas memórias no âmbito jurídico, percebe-se que nesta monografia não houve como esgotar o tema diante as repercussões e análise minuciosa sobre o que de fato enseja a necessidade de se chegar até o momento mais próximo da realidade do caos em meio ao litígio entre adultos, havendo a presença de violência praticada contra criança ou adolescente.

As falsas memórias na alienação parental, sejam elas decorrentes de influências externas ou da própria mente do indivíduo, tendo algo como real, mas que na verdade é imaginário, podem ser utilizadas como provas no decorrer de um processo de guarda, divórcio ou até mesmo criminal a fim de provar a ocorrência de possível alienação parental. Percebe-se que também pode ser utilizada como base para uma condenação ou absolvição de um pai, mãe ou familiar que está sendo acusado de abuso sexual.

A vingança exacerbada por uma pessoa que não conseguiu superar o final de um relacionamento amoroso tem levado ao crescimento de denúncias de práticas incestuosas. Verifica-se que a situação é complexa, na medida em que se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa.

Atento a esta realidade, é imprescindível o entendimento do que são as falsas memórias para que se possam identificá-las e evitar julgamentos equivocados baseados unicamente com a prova oral de um depoimento realizado por uma criança ou adolescente, na medida em que, como verifica-se, existe a possibilidade de não existir vestígios materiais quando há supostamente a ocorrência de violência sexual. Assim, é possível que a memória do jovem ou infante, composta de registro de informações e de lembrança, seja manipulada pelo alienador, já que o psicológico ainda está em formação, deixando mais propício a sugestibilidade, sendo facilmente induzidos ao erro.

A estas questões todos profissionais envolvidos devem estar mais atentos. O Poder Judiciário junto com os demais profissionais que compõem estudos psicossociais, deve estar alerta diante destas ardilosas estratégias do alienador que vêm ganhando popularidade e como verificado no trabalho, percebe-se que estão crescendo de forma preocupante por meio de situações graves. A falsa denúncia de

abuso sexual merece um olhar mais atento da Justiça, não devendo afastar a proteção necessária às supostas vítimas de violência sexual, no entanto, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, as decisões judiciais vêm rompendo vínculo de convivência dos genitores e família extensa com a criança ou jovem utilizado como meio de suprir os sentimentos negativos do alienador que não foi resolvido ao tempo de uma relação conjugal.

Ressalta-se que a intenção jamais é vendiar os olhos para as crianças e adolescentes vítimas reais de abuso sexual, mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, para trabalharem conjuntamente com psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, a fim de compreender até qual nível e ponto de gravidade pode chegar um pai, mãe, avó, tio realizar uma denúncia de abuso sabendo da inocência do acusado e ao mesmo tempo não enxergando o grande prejuízo que estará acarretando na vida da criança ou adolescente envolvida na guerra entre pessoas que mais ama.

Compreende-se que mesmo com o avanço do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul encontrar nos processos judiciais a possibilidade da ocorrência de falsas memórias e, portanto, afastar a hipótese da incidência de abuso sexual, ainda sim merece certo aprofundamento no assunto, pois existe a crença de que criança não tem o porquê de mentir sobre os fatos tão graves que lhe trazem prejuízos, advindo por vezes, sentenças judiciais equivocadas.

Tanto a alienação parental como abuso sexual são assuntos que merecem mais estudos e preocupação por todos os profissionais que de certa forma estão envolvidos e possuem o dever de chegar às conclusões mais próximas da verdade. Por isso, existe a necessidade especial dos profissionais que elaboram laudos e pareceres aprofundarem os conhecimentos sobre como distinguir uma falsa memória de um abuso real, pois reflexos no âmbito jurídico são notáveis após a conclusão dos especialistas que entrevistam e concluem sobre a verdade dos fatos.

Dessa forma, no tocante ao problema de pesquisa, percebeu-se que as falsas memórias trazem problemas tanto para criança e adolescentes quanto aos demais envolvidos da família, estendendo-se a complexidade do assunto ao sistema de justiça que infelizmente ainda comete equívocos na identificação das falsas memórias por meio da alienação parental, não conseguindo apurar com firmeza se a criança ou adolescente é vítima de abuso sexual, ainda que existam técnicas previstas para apurar a veracidade dos fatos.

A necessidade de averiguação da alienação parental merece tanto engajamento para apuração dos fatos, quanto a notícia de qualquer outro crime. Por esse motivo a criação da Lei 12.318/2010, tendo em vista que a finalidade é evitar a possível presença da alienação parental, tentando alertar por meio das suas disposições que os genitores ou familiares podem estar configurando a prática da alienação parental e prejudicando o desenvolvimento saudável daquela criança ou adolescente, se persistirem na continuidade dos atos.

Por todo exposto, percebe-se que quem irá sempre sair no prejuízo são as crianças e adolescentes que estarão sendo impossibilitadas ao convívio com resto da prole, ou continuarão expostas às violências intrafamiliares, o que evidencia uma maior atenção na proteção dos direitos resguardados a toda população infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

- AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações**: falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009.
- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. Alienação parental e normativas: o histórico da aprovação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, capilarização de normativas infralegais nos âmbitos judicial, MP e Legislativo. Movimentos de Defesa e questionamentos da Lei. *In*: Conselho Federal de Psicologia (CFP) (Org.). **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas (p. 97-115). Brasília: CFP, 2019.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Lei da alienação parental completa 8 anos**. Belo Horizonte, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6742/>. Acesso em: 11 jun. 2021.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Lei de alienação parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década**. Belo horizonte, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias e sistema penal** - a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. 2018.
- BOMFIM, Ana Paula Rocha do. **Conflito familiar e mediação**: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental. 2016. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2016.
- BONOTO, Andréia Chagas Pereira. **Fatores de risco e proteção no processo de adaptação de criança à separação/divórcio dos pais em litígio judicial**: um estudo de laudos psicológicos. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial nº 1.251.000 (2011/0084897-5). Recorrente RRF**. Recorrido AMPJ DES. Brasília, DF, 31 de agosto de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 70064804115**. Apelante A.T.C.S. Apelado Ministério Público. - Segredo de Justiça. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 09 de junho de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019, p. 20-21.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo interno n. 70082694431**. 2019. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 jan. 2021.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Sap e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

BROCKHAUSEN, Tamara. Retrospectiva da lei de alienação parental. *In*: Conselho Federal de Psicologia (CFP) (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas** (p. 116-133). Brasília: CFP, 2019.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CALÇADA, Andreia. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

CALÇADA, Andreia. A genealogia do conceito de alienação parental: historicização do conceito de síndrome de alienação parental; Pressupostos teóricos da Alienação Parental; Aplicação da Lei no exterior e revogação; Contexto cultural de Judicialização, Patologização e Medicalização. *In*: Conselho Federal de Psicologia

(CFP) (Org.). **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas. Brasília: CFP, 2019.

CALÇADA, Andreia. **Implantação de falsas memórias em crianças e adolescentes**. Webinar Fechado. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/13LeR4NONbm_ZwDCbhCpNozullKiT-rZ5/view. Acesso em: 15 jun, 2021.

CAMANHO, Bruna Rost Gonzalez. A prática da alienação parental como instrumento de vingança dos pais no fim das relações: uma análise da efetividade das atuais medidas de repressão sob viés daqueles que mais sofrem. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Diálogos de família e sucessões**: volume I. Porto Alegre: FMP, 2018.

CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. **Mediação em conflitos de alienação parental**. Dissertação (Submetida à FADISP para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito). São Paulo, 2016.

CARVALHO FILHO, Gildo Alves de. Alienação parental. *In*: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Orgs.). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. **Disputa de guarda e visita**: no interesse dos pais ou dos filhos? Porto Alegre: Artmed, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do cnj e da lei n. 13.431/2017**. Universidade de Fortaleza, Brasília. 2019.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação Parental e as falsas denúncias**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 5 jun. 2021.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. 2010a. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf). Acesso em: 8 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. 2010b. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. *In*: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Orgs.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora? *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: a psicanálise com crianças no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

EDWIRGES, Elaine Rodrigues. **Políticas públicas como instrumento facilitador do consenso parental e a busca pela efetividade da guarda compartilhada**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca, 2017.

FANTINEL, Gieslli Fernandes. A Guarda Compartilhada como meio de inibir a prática da Alienação Parental. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Diálogos de família e sucessões**: volume I. Porto Alegre: FMP, 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação familiar como solução para alienação parental. **Revista Húmus**, v. 8, n. 23, set./out. 2018.

FOLLE, Talita Garibotti. Mediação Familiar: como humanizar os rompimentos através do diálogo. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). **Diálogos de família e sucessões**: volume I. Porto Alegre: FMP, 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

GAVA, Lara Lages. **A perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil**. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2012.

GEWEHR, Eveline Bonifácio. A percepção dos profissionais que atuam no âmbito jurídico e psicossocial em relação à alienação parental. **Revista Brasileira de Psicologia**, Salvador, v. 3, 2017.

GOMES, Cristina Maria Nascimento. **Alienação parental: uma análise sociojurídica: da proteção à infância a sua aplicação no município de Maceió**. 2013. Dissertação (Mestrado em Fundamentos Constitucionais dos Direitos) - Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2013.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro – vol. 6 - direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUAZZELI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2019**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 2 abr. 2021.

LAGO, Andréa Menezes Rios Valladares; LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. Mediação no Direito de Família. **Revista de Direito Privado**, v. 11, p. 84-120, jul./set. 2002.

LAGO, Vivian de Medeiros. **As práticas em avaliação psicológica nos casos de disputa de guarda de filhos no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A psicologia e as demandas atuais do direito de família. **Psicologia ciência e profissão**, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Orgs.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental** - importância da detecção - aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental** - importância da detecção - aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MAGALHÃES, Valéria de Oliveira Correia. **Danos psicossociais em crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e comportamentos alienantes de pais ou responsáveis**. 2017. Dissertação (Mestrado em Perícias Forenses) - Universidade de Pernambuco, Camaragibe, 2017.

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental**: uma visão multidisciplinar. Belo Horizonte: Editora Artesã, 2018.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Franciell. Guarda compartilhada: uma tentativa de diminuir a alienação parental. **Revista de Direito Privado**, v. 61, jan./mar. 2015, p. 249-272.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. **Tutela Jurisdicional da família**: intervir para proteger ou mediar para pacificar? O caso da alienação parental. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) -Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

MENDONÇA, Martha. Filhos: amar é compartilhar. *In*: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Orgs.). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, jul./dez. 2011.

MONTÃO, Carlos. **Alienação parental e guarda compartilhada**: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação parental**: uma análise dos meios de resolução do conflito para além da Lei n. 12.318/2010. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

NASCIMENTO, Bianca Souto do; COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos. Síndrome da alienação parental: o abuso psicológico resultante da implantação de falsas memórias. **Revista Direito e Dialogicidade**, Ceará, vol. 4, n. 2, jul./dez. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial – Volume III. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos de. **Alienação parental**: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la. Belo Horizonte, 26 out. 2020. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+os+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>. Acesso em: 10 jun. 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; MENDES, Alice Presa. A importância da mediação e da conciliação no novo código de processo civil para a solução consensual dos conflitos no direito de família. **Revista de Processo**, v. 46, n. 313, mar. 2021.

PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues; COPATTI, Livia Copelli. A relevância da guarda compartilhada e da mediação na prevenção à alienação parental. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, p. 1-15, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREZ, Elizio Luiz. “**Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental**” – Entrevista. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista%20+com+Elizio+Peres>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PIOVEZANA, Daiane Maiara; SILVA, Lanaira da; LEITE, Caio Fernando Gianini. A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, Juína, v. 8, n. 15, jan./jun. 2019.

PÖTTER, Luciane. A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. *In*: PÖTTER, Luciane (Org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PRÓTON, Sara. **Alienação parental**: depressão e suicídio infantil. Minas Gerais: Clube de Autores, 2020.

RODAS, Sérgio. **Depoimento especial em alienação parental é ineficaz e gera danos, diz advogada**. 19 jun. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/14624/Depoimento+especial+em+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+ineficaz+e+gera+danos,+diz+advogada>. Acesso em: 07 jun. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de família contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROVINSKI, Sonia Liane; PELISOLI, Cátula da Luz. **Violência sexual contra crianças e adolescente**: testemunho e avaliação psicológica. São Paulo: Vetor, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem, mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

SCHAEFER, Luiziana Souto; MIELE, Adriana. O impacto da Lei 13.431/2017 na atuação do (a) psicólogo (a) em casos de suspeita de violência contra crianças e adolescentes. *In*: PÖTTER, Luciane (Org.). **A escuta protegida de crianças e**

adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 28, n. 2, abr./jun. 2012.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2011. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/780/A+doutrina+da+prote%C3%A7%C3%A3o+integral+e+a+viola%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+adolescentes+por+meio+de+maus+tratos>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental:** análise de um tema em evidência. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

STEIN, Lílian. **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TRANCA, Janaina Meire de Abreu. **O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental**. 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional) – Universidade Estadual do Ceará, 2016.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ULLMANN, Alexandra. A introdução de falsas memórias. **Revista Ciência & Vida Psique**, 2009, n. 43.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. **Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei Nº 13.431/2017**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2018.

VILLELA, Denise Casanova; SANTOS, Kassiany Cattapam dos. Lei nº 13.041/2017 e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Criança e Adolescente - Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS**, n. 13, nov./dez. 2018.

WARSHAK, Richard. **What is parental alienation?** Disponível em: <https://warshak.com/publications/what-is-parental-alienation.html>. Acesso em: 20 jan. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **ICD-11** – International classification of diseases 11th revision. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 26 dez. 2020.

APÊNDICE 1 – ENTREVISTA COM PSICÓLOGA JURÍDICA

Pergunta: Qual a maneira que deve ser adotada pelo especialista para conseguir identificar no relato da criança ou adolescente se é vítima de violência sexual ou de falsas memórias? O procedimento é realizado por meio de perícia solicitada pelo magistrado ou pelo depoimento especial? A partir da técnica utilizada, é o próprio especialista/perito que chega a conclusão de que há falsa acusação de abuso sexual? A senhora pode explicar de forma minuciosa?

Torna-se fundamental em processos que envolvem denúncias de abuso sexual, assim, uma ampla perícia psicológica, realizada por profissional experiente em tais casos, a fim de se chegar à verdade dos fatos de forma segura, que é a única forma de efetivamente proteger a criança.

Pergunta: Nos casos em que há indícios de ter ocorrido a violência sexual contra a criança ou adolescente ou alienação parental, para cada hipótese, na visão do especialista, indica-se a aplicação dos métodos do depoimento especial ou perícia psicológica tradicional? Ou os dois? Por quê? É possível verificar a consolidação na prática do depoimento especial no âmbito cível?

No âmbito cível, que é a área em que atuo, a forma de investigação da presença de alienação parental e/ou indícios de abuso sexual tem sido a perícia psicológica. A ideia, nos processos de divórcio, é que seja realizada uma avaliação ampla, que abranja todo o núcleo familiar, para um entendimento completo dos aspectos psicológicos envolvidos nos conflitos de cada família. A possibilidade de expressão da criança no processo não pode ter como objetivo exigir-se que ela própria defina uma problemática que diz respeito ao mundo adulto (neste caso, o conflito entre os pais). A uma criança não pode ser pedido que assuma tal responsabilidade, isto se configura em violência psicológica, inclusive.